



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas 480;
de mais de duas páginas 430 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:154 — Determina que o regime de moeda a vigorar na colónia de Moçambique seja o que vigora na metrópole.

Decreto n.º 21:155 — Modifica o regime das concessões para criação de gados em Angola.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 21:154

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Vigorará na colónia de Moçambique desde a data da publicação do presente decreto, o regime de moeda que vigorar na Metrópole.

Art. 2.º O Banco Nacional Ultramarino só poderá emitir na colónia de Moçambique notas representativas de escudos, em harmonia com o artigo 1.º do presente decreto.

§ único. No prazo de seis meses o Banco Nacional Ultramarino terá retirado da circulação as suas notas representativas de libras, trocando-as por notas representativas de escudos ao câmbio do dia da publicação dêste decreto no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Todos os créditos existentes na colónia de Moçambique em libras da emissão do Banco Nacional Ultramarino serão convertidos em escudos ao câmbio indicado no § único do artigo 2.º

Art. 4.º Todos os vencimentos a pagar pelo Estado, serão calculados e pagos em escudos segundo tabelas fixas estabelecidas pelo governo da colónia para cada categoria de funcionários, tabelas que começarão a vigorar em 1 de Julho de 1933.

§ único. Até 1 de Julho de 1933 os vencimentos que actualmente são pagos em escudos e calculados em relação ao valor das notas de libras da emissão do Banco

Nacional Ultramarino, serão calculados em relação à cotação da libra inglesa em Lourenço Marques.

Art. 5.º Ninguém será obrigado, dentro da colónia de Moçambique, a pagar produtos ou serviços, incluindo as rendas das casas, na espécie ouro.

§ único. Não produzirão efeitos de direito as cláusulas que, em contrário do disposto no presente artigo, forem insertas em contratos assinados depois da publicação dêste decreto no *Boletim Oficial*; a transgressão do disposto neste artigo será punida com multa igual ao décuplo do valor do pagamento exigido.

Art. 6.º Nenhuma empresa particular, individual ou colectiva, nacional ou estrangeira, estabelecida na colónia poderá contratar, ou por qualquer forma admitir ao seu serviço, empregados sob a condição de lhes pagar quaisquer vencimentos em moeda do exterior. Contudo o governador geral da colónia poderá autorizar admissões ou a realização de contratos com essa condição, mas só quando estes se refiram a técnicos estrangeiros que tenham excepcional valor ou cujos serviços sejam de grande importância para a colónia.

§ único. Aos transgressores do disposto no presente artigo será imposta uma multa igual ao décuplo dos vencimentos pagos em moeda do exterior.

Art. 7.º O câmbio da colónia de Moçambique será fixado por acôrdo directamente estabelecido entre o governo da colónia e o governo do Banco Nacional Ultramarino, tendo em consideração o câmbio de Londres sobre Lisboa e o estado financeiro e económico da colónia. O câmbio assim determinado será afixado ao balcão do Banco Nacional Ultramarino, considerando-se para todos os efeitos como câmbio legal da colónia e regulando por êle o Governo a respectiva cobrança das suas receitas e a solvência dos seus encargos.

Art. 8.º A compra e venda de ouro amoeado ou em barra e de notas sem curso legal na colónia, bem como o comércio de câmbios, só poderá ser exercidas pelo Banco Nacional Ultramarino e pelos bancos devidamente autorizados a funcionar na colónia.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo será punida com multa igual ao triplo do valor da transacção realizada, considerando-se além disso perdidos a favor do Estado os valores objecto da transacção.

§ 2.º Os compradores e vendedores em transgressão são solidariamente responsáveis pela entrega dos valores e pelo pagamento da multa.

§ 3.º Sempre que alguém descubra transgressão do disposto no presente artigo, fará participação em que se

indiquem os nomes dos transgressores, valor da transacção e mais circunstâncias que caracterizem a transgressão. A participação será assinada e acompanhada de todos os meios de prova de que o participante dispuser, e dirigida ao inspector bancário, que, sobre ela, no prazo de três dias após a recepção, mandará ouvir os acusados, podendo, além disso, proceder a quaisquer diligências, tendentes à averiguação da veracidade dos factos alegados. A resposta será entregue dentro do prazo de trinta dias que se seguirem à intimação, sendo, logo a seguir, apreciado o processo pelo inspector bancário, que decidirá dentro dos quinze dias seguintes.

§ 4.º A decisão a que se refere o parágrafo anterior será intimada ao arguido, e, sendo condenatória, irá acompanhada do guia em duplicado para na recebedoria da repartição de Fazenda do concelho pagar a multa e entregar os valores perdidos para o Estado, no prazo de dez dias.

§ 5.º A Repartição de Fazenda do concelho onde fôr paga a multa e entregues os valores comunicará imediatamente ao inspector bancário a sua recepção.

§ 6.º Se, decorrido o prazo indicado no § 4.º, não se mostrar cumprida a decisão a que se refere o § 3.º, será o processo enviado ao competente secretário de Fazenda para proceder à cobrança coerciva.

§ 7.º Pela importância das multas, selo e emolumentos são responsáveis individual ou solidariamente, conforme o caso, os sócios, gerentes ou administradores das firmas, empresas ou companhias, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou em estado de falência.

§ 8.º Quando aos transgressores não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas em que forem condenados, será o facto comunicado ao governador geral, que fará expulsar da colónia os transgressores, se estes não forem naturais dela.

§ 9.º A decisão a que se refere o § 3.º tem força de sentença com trânsito em julgado, sendo aplicável à sua execução o processo de cobrança coerciva dos impostos e contribuições públicas.

§ 10.º Da decisão do inspector cabe recurso para o governador geral, a interpor no prazo de trinta dias, sem dependência de formalidades especiais.

§ 11.º Aos participantes serão entregues 20 por cento do valor da multa.

Art. 9.º É expressamente proibido operar a câmbios diferentes do oficial. Será retirada autorização para funcionar na colónia e incorrerá em multa igual ao dobro do valor da operação o Banco que infringir o disposto no presente artigo.

Art. 10.º É criada na colónia de Moçambique, para funcionar no Banco emissor, e a cargo d'este, uma conta denominada «Fundo cambial». Por esta conta serão movimentadas, além das cambiais, notas ou espécies monetárias referidas no artigo 14.º do presente decreto, todas as receitas do Estado, cobradas em ouro, incluindo as dos corpos ou corporações administrativas, serviços autónomos e instituições de beneficência.

Art. 11.º É constituído um Conselho de Câmbios para, nos termos do presente decreto, orientar superiormente a aplicação do Fundo Cambial. O Conselho de Câmbios funcionará em Lourenço Marques, mas poderão ser organizadas delegacias nas capitais de distrito em que fôr julgado necessário.

Será composto por três membros: um presidente nomeado pelo governador geral e dois vogais; um dos vogais representará os importadores e o outro representará os exportadores; serão eleitos, o primeiro em sessão conjunta das direcções da Câmara de Comércio do Lourenço Marques, da Associação Comercial dos Lojistas de Lourenço Marques, e o segundo pela Associação de Fomento Agrícola da Província de Moçambique. Na falta

de eleição dentro do prazo fixado pelo governador geral, nomeará este os vogais representante, dos exportadores e dos importadores.

As entidades a quem pertencer a nomeação ou eleição dos membros efectivos, nomearão ou elegerão para cada cargo um substituto.

§ 1.º O presidente usará a designação de inspector bancário. Compete-lhe fazer executar o presente decreto em harmonia com as conveniências da economia de Moçambique, exercendo as atribuições que por ele lhe são conferidas.

§ 2.º O Conselho de Câmbios reunirá sempre que o inspector bancário o convocar e obrigatoriamente todas as semanas, sendo sua função autorizar as transferências pedidas dentro do limite das coberturas existentes no Fundo Cambial.

Art. 12.º Das receitas da colónia de Moçambique serão cobradas em ouro as seguintes:

a) Todos os direitos, contribuições ou impostos cobrados nas alfândegas que incidam sobre as exportações, seja qual fôr a sua natureza ou destino;

b) Todas as taxas, emolumentos, direitos e impostos cobrados nos cais, alfândegas e capitánias sobre imigrantes e navegação estrangeira;

c) Todos os direitos, contribuições, impostos e taxas cobrados sobre mercadorias em trânsito internacional;

d) Todos os direitos, contribuições e impostos ou taxas sobre as mercadorias reexportadas da colónia, incluindo as baldeadas;

e) Todos os direitos, contribuições e impostos ou taxas sobre as mercadorias que, tendo sido importadas para consumo, sejam exportadas da colónia, incluindo os devidos pela importação, tendo o exportador direito a receber aqueles que primitivamente pagou quando fez a importação para consumo;

f) Todas as tarifas e taxas ferroviárias ou dos portos aplicáveis ao tráfego de trânsito internacional de mercadorias e passageiros;

g) O imposto indígena e respectivo adicional, nos distritos de Lourenço Marques e Inhambane;

h) Todas as receitas resultantes da emigração de indígenas;

i) Todos os direitos e impostos cobrados sobre os artigos trazidos por indivíduos que havendo emigrado da colónia regressem à colónia.

Art. 13.º Além do ouro amoeado com curso legal na colónia, admitem-se ao pagamento das receitas a que se refere o artigo anterior, com a respectiva correcção cambial, notas convertíveis ou cheques à vista sobre as praças dos países que, em portaria, o governo geral da colónia designar.

Art. 14.º Os exportadores serão sempre obrigados a entregar ao Banco Nacional Ultramarino para crédito da conta Fundo Cambial directamente ou por intermédio de um banco que funcione na colónia, cambiais expressas na moeda do país para onde a mercadoria fôr exportada, ou notas d'esse país, de montante igual a 75 por cento do valor fiscal de cada exportação que realizarem, ou o seu equivalente em ouro.

§ único. Nos primeiros dois meses de vigência do presente decreto com força de lei, a percentagem a entregar pelos exportadores será de 40 por cento; nos dois meses seguintes de 60 por cento e só depois de findo este prazo se aplicará a percentagem de 75 por cento.

Art. 15.º Não são abrangidas pelas disposições do artigo anterior as exportações ou reexportações de:

a) Mantimentos indispensáveis ao sustento dos tripulantes e passageiros dos navios, até o primeiro porto de escala;

b) Sobressalentes necessários ao serviço normal das embarcações;

c) Taras acondicionando mercadorias;

d) Taras importadas temporariamente com mercadorias e saindo vazias;

e) Taras temporariamente exportadas e destinadas a receber mercadorias no exterior;

f) Mercadorias que não tenham entrado no consumo;

g) Mercadorias ou objectos que vão a consertar, desde que tendo um valor superior a 1.000\$, a sua reimportação no prazo por que ficou contratado o conserto (e nunca superior a cento e oitenta dias) fique caucionada por um banco ou por dois fiadores idóneos, aceites pelo inspector bancário;

h) A exportação de mercadorias ou objectos que vão figurar em exposições;

i) As amostras de valor não excedente a 500\$;

j) As mobílias e demais artigos de uso doméstico pertencentes a quem haja vivido na colónia durante, pelo menos, um ano seguidamente contado, desde que acompanhem o seu proprietário.

§ 1.º O prazo referido na alínea g) pode, em casos excepcionais, ser alargado pelo inspector bancário desde que se prove a necessidade de mais tempo para se efectuar o conserto.

§ 2.º No caso de não ser reimportada no prazo fixado a mercadoria ou objecto exportado no regime da alínea g), ficam desde logo os responsáveis sujeitos à obrigação prevista no artigo 14.º, supondo-se a mercadoria vendida firme para o efeito do artigo 21.º

Art. 16.º Sobre o valor fiscal de todas as mercadorias exportadas e reexportadas incidirá a sobretaxa de 10 por cento, em escudos da colónia, salvo se o exportador ou reexportador desde logo efectuar a entrega dos valores referidos no artigo 14.º do presente decreto ou afiançar, nos termos do artigo 18.º, a entrega das cambiais a que esse artigo o obriga e mais 10 por cento do valor das mercadorias exportadas.

§ único. A importância da sobretaxa será restituída contra a entrega da cambial.

Art. 17.º A importância das sobretaxas será depositada, pelo exportador ou reexportador, no Banco Nacional Ultramarino, suas filiais ou agências, e o despacho de exportação ou reexportação só poderá efectuar-se mediante a apresentação da guia de depósito em duplicado. O duplicado ficará apenso ao processo de despacho.

O Banco Nacional Ultramarino e as estações aduaneiras poderão sempre exigir a prova de identidade do exportador quando ele não fôr conhecido como tal na dependência do Banco em que pretenda efectuar o depósito da sobretaxa de exportação.

Art. 18.º Ao exportador ou reexportador não será exigido o depósito das sobretaxas quando por meio de fiança que torne um banco solidário no cumprimento da sua obrigação para com o Fundo Cambial, garantir a entrega no prazo legal das cambiais devidas e de mais 10 por cento do valor da mercadoria exportada.

Art. 19.º O exportador ou reexportador poderá solicitar do inspector bancário a restituição das importâncias depositadas como sobretaxas desde que preste a garantia referida no artigo anterior.

§ único. A restituição far-se-á em troca da guia de depósito original, que poderá ser endossada a um banco.

Art. 20.º Todo o exportador ou reexportador que, na data prevista na lei, não fizer entrega das cambiais a que estava obrigado, ficará, desde essa data, suspenso dos direitos de realizar transferências e de exportar, até o momento em que as cambiais sejam efectivamente entregues; havendo sobretaxas depositadas considerar-se-ão estas perdas em favor do Estado; não as havendo, incorrerá em multa igual ao valor de 10 por cento da mercadoria exportada. Se até seis meses depois da data em que as cambiais deviam ter sido entregues, estas não tiverem efectivamente dado entrada no Fundo Cambial,

os transgressores, além das penalidades anteriormente referidas, incorrerão na multa de 50 por cento do valor da mercadoria exportada.

§ 1.º As penalidades previstas neste artigo são aplicáveis a todos os que se tiverem responsabilizado pela entrega de cambiais.

§ 2.º Aos bancos que, depois para esse efeito intimados, não entrarem na conta de Fundo Cambial com a percentagem de valores cambiais, por cuja entrega se responsabilizaram, será suspensa por seis meses a faculdade de realizar operações na colónia, independentemente das mais sanções legais.

Art. 21.º Quando a exportação fôr feita em venda firme, a entrega dos valores a que se refere o artigo 14.º do presente decreto com força de lei, será feita ao Fundo Cambial dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que a exportação tiver sido realizada ou directamente pelo exportador ou por qualquer banco autorizado a funcionar na colónia.

§ 1.º Nesta última hipótese o Banco que fizer a entrega creditará a conta Fundo Cambial pelo montante do respectivo valor, debitando o contravalor em escudos pelo câmbio legal de compra deduzida a margem de 35 por libra ouro ou o seu equivalente noutras divisas, além das comissões de cobrança.

§ 2.º Se o exportador entregar cambiais não poderão estas ter um vencimento superior a cento e vinte dias da data em que a exportação tiver sido realizada.

A conta Fundo Cambial só será creditada pelo valor das cambiais quando elas tiverem sido efectivamente cobradas.

§ 3.º Nenhum banco é obrigado a comprar os valores a que se refere o artigo 14.º, os quais na hipótese de não serem negociados, serão entregues ao Banco Nacional Ultramarino para crédito do Fundo Cambial, que só entregará o seu contravalor em escudos depois de estes valores terem sido efectivamente cobrados.

Art. 22.º Quando a exportação fôr feita em regime de consignação, terá o exportador de entregar os valores a que se refere o artigo 14.º, dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da data da exportação.

§ único. A esta espécie de exportação é aplicável a doutrina do artigo 21.º e seus parágrafos, salvo no que se refere a prazos.

Art. 23.º Quando o regime da exportação fôr alterado por qualquer circunstância, nomeadamente por morte, insolvência ou recusa do comprador, o inspector bancário perante a respectiva prova feita pelo exportador, comunicará ao Banco Nacional Ultramarino aquela alteração para se applicarem os prazos respeitantes à nova modalidade.

Art. 24.º O inspector bancário pode alargar os prazos indicados nos artigos 21.º e 22.º e por um período nunca excedente a noventa dias, sempre que o interessado perante ele prove que a mercadoria exportada ainda não foi vendida ou que o comprador faliu, entrou em concordata judicialmente declarada a que o exportador não deu o seu acôrdo, ou que a mercadoria se perdeu sem que a companhia onde estava segura ainda tivesse feito a respectiva liquidação.

§ único. Tendo se deteriorado a mercadoria, no todo ou em parte, poderá o inspector bancário, feita a respectiva prova, isentar o exportador da entrega de cambiais nos termos deste decreto, ou modificar o quantitativo das cambiais a entregar.

Art. 25.º Nenhuma transferências de fundos para o exterior poderão ser feitas sem autorização do inspector bancário ou, quando se tratar de transferências feitas pelo fundo cambial, sem autorização do Conselho de Câmbios.

Art. 26.º Não poderão ser autorizadas pelo Conselho de Câmbios transferências de fundos para o exterior

além do limite das disponibilidades externas que o Fundo Cambial tiver efectivamente realizadas.

§ 1.º As autorizações dadas pelo inspector bancário serão passadas em impressos de modelo especial diferentes dos das autorizações passadas depois de decisão do Conselho de Câmbios para as transferências pelo Fundo Cambial. As autorizações do inspector bancário não obrigam nenhum banco ao fornecimento de saques sobre o exterior além do limite das coberturas que tiverem adquirido na colónia; mas nenhum banco pode recusar a emissão de saques autorizados pelo inspector bancário enquanto não estiver atingido aquele limite.

§ 2.º O inspector bancário autorizará as transferências que, para sua cobertura própria no exterior, os bancos tenham de realizar.

§ 3.º O Banco Nacional Ultramarino poderá realizar as arbitragens que se mostrarem necessárias ao bom funcionamento do Fundo Cambial, comunicando-as ao inspector bancário.

Art. 27.º O Banco Nacional Ultramarino e os bancos autorizados a funcionar na colónia não poderão efectuar transferências para o exterior, vender notas de bancos estrangeiros, ouro ou cambiais, a quem não estiver autorizado a efectuar-las ou a adquiri-las pelo inspector bancário ou pelo Conselho de Câmbios, isto sob as penas consignadas no § 1.º do artigo 8.º

Art. 28.º Qualquer pessoa que precisar obter uma transferência solicitá-la á ao Conselho de Câmbios, indicando todos os elementos por elle exigidos e nomeadamente:

- a) Nome e morada das pessoas a favor de quem é feita a transferência;
- b) Motivo por que é pedida a transferência.

Tratando-se de dívida comercial, indicará a sua origem; tratando-se de pagamento de mercadorias importadas, juntará documento aduaneiro comprovativo da importação feita, sua natureza, qualidade, custo e origem.

§ único. A pessoa que prestar inexactas informações incorre na pena de perda do direito a obter autorização para transferências durante seis meses e em multa até 500.000\$.

Art. 29.º Semanalmente todos os pedidos de transferências entrados, serão, pelo inspector bancário, presentes à reunião do Conselho Cambial, para decisão.

Os pedidos poderão ser indeferidos ou deferidos total ou parcialmente. Sendo deferidos, o inspector passará a autorização de transferência em documento contendo:

- a) Nome, estado, profissão e morada do beneficiário da autorização;
- b) Nome, estado, profissão e morada da pessoa a favor de quem é permitida;
- c) Fim da transferência;
- d) Montante autorizado a transferir na moeda do país para onde ela deve ser efectuada;
- e) Data da autorização;
- f) Todos os demais elementos que forem julgados necessários pelo inspector.

§ 1.º Esta autorização só pode ser utilizada pelo requerente, e a favor da pessoa a quem é passada, nos primeiros trinta dias após a sua concessão.

§ 2.º O inspector poderá prorrogar por trinta dias, a requerimento fundamentado do beneficiário da autorização, o prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 30.º As transferências reclamadas pela actividade económica da colónia serão autorizadas pelo Conselho de Câmbios, pela ordem seguinte:

- a) Transferências do Estado para as suas necessidades próprias, previstas no orçamento ou em diploma posterior, designadamente para pagamento dos encargos dos seus empréstimos;
- b) Compra de géneros de primeira necessidade para alimentação e vestuário;

c) Compra de medicamentos e instrumentos cirúrgicos;

d) Compra de maquinismos, matérias primas, combustíveis, carburantes e lubrificantes para indústrias que funcionem na colónia, sementes e alfaias agrícolas;

e) Pagamento de juros, lucros e rendas de capitais, efectivamente aplicados na colónia; pagamento de mesas e pensões a pessoas de família ausentes nos termos do artigo 35.º e seus parágrafos.

f) Xaropes e vinhos comuns nacionais e outras bebidas fermentadas higiénicas nacionais, vinhos licorosos e aguardentes nacionais;

g) Compra das seguintes mercadorias: carvão, gasolina, petróleo, óleos minerais, sabão, vidraças, cordame e madeira em bruto;

h) Pagamento de passagens para a colónia;

i) Outros pagamentos não compreendidos nos números anteriores.

§ 1.º Dentro de cada classe terão preferência os pedidos feitos para a compra de produtos nacionais;

§ 2.º Dentro de cada classe os pedidos feitos para compra de produtos que a colónia produza similares darão preferência aos pedidos para aquisição de produtos que a colónia não produza;

§ 3.º Quando o Conselho de Câmbios verifique que qualquer produto compreendido numa determinada alínea foi objecto de importação excessiva, ou que a sua existência é superior ao consumo provável de seis meses, pode recusar o fornecimento de cambiais para o seu pagamento.

Art. 31.º Só serão autorizadas pelo Conselho de Câmbios quando houver saldo disponível no Fundo Cambial, depois de satisfeitas as requisições de cambiais para todos os outros fins, as transferências necessárias para o pagamento dos seguintes artigos:

- a) Doces, amêndoas e confeitos; especiarias;
- b) Automóveis para transporte até sete pessoas, seus acessórios e sobressalentes;
- c) Brinquedos para crianças e *confetti*;
- d) Flores artificiais;
- e) Contaria de origem estrangeira;
- f) Cartas e dados de jogar;
- g) Tecidos de seda, veludos, bordados, rendas, galões e tecidos com enfeites bordados de algodão, lã ou linho;
- h) Chá, café, chocolate de origem estrangeira;
- i) Artigos fotográficos;
- j) Mobília, espelhos, estátuas, estatuetas e outros objectos de arte;
- k) Instrumentos musicos, grafonolas e discos, material e aparelhos de telegrafia sem fios, pianos, pianolas e rolos de música para pianolas;
- l) Tapetes, alcatifas e passadeiras de origem estrangeira;
- m) Armas de fogo, cartuchame e fogo de artifício;
- n) Vinhos estrangeiros, conhaque, vermute, *whisk* e similares;
- o) Tabaco;
- p) Perfumarias de origem estrangeira;
- q) Conservas de peixe e fruta de origem estrangeira;
- r) Artigos de platina, ouro e prata trabalhados.

§ único. Só será permitida a importação das mercadorias mencionadas no presente artigo quando o importador junto ao processo do despacho a prova de haver obtido através do Conselho de Câmbios a respectiva cambial para pagamento no exterior.

Art. 32.º São consideradas prejudiciais à economia da colónia e, como tal, proibidas:

1.º A exportação não autorizada pelo inspector bancário de quaisquer capitais para emprêgo em títulos estrangeiros e depósitos no exterior;

2.º A emissão de cheques ao portador, pagáveis no exterior da colónia;

3.º A exportação de ouro, desde que não seja realizada com autorização do inspector bancário.

Cada indivíduo que saia da colónia poderá levar até 1.000\$ ou equivalente em ouro ou moeda exterior.

§ único. A transgressão do disposto no presente artigo, aplicam-se os parágrafos do artigo 8.º do presente decreto com força de lei.

Art. 33.º O Estado não poderá reclamar transferências superiores às coberturas que tiver fornecido no ano económico em curso.

§ único. A doutrina deste artigo é aplicável a todos os serviços, repartições, entidades públicas ou dependentes do Estado, civis ou militares com ou sem autonomia administrativa ou financeira e aos corpos e corporações administrativas.

Art. 35.º Não serão consentidas transferências a título de mesadas a qualquer pessoa, funcionário público ou não, que excedam 30 por cento do seu vencimento mensal.

§ 1.º O quantitativo total das mesadas não deve exceder 30 por cento da cifra das coberturas fornecidas pelo Estado.

§ 2.º Normalmente apenas serão autorizadas transferências para mesadas a favor de cônjuges e filhos; a favor de pai, mãe, irmãos menores ou estudante na metrópole só serão autorizadas mesadas quando provadamente estiverem a cargo do requerente.

Art. 36.º Aos nacionais não funcionários públicos que se ausentarem da colónia após três anos de residência consecutiva poderá ser autorizada a transferência das suas economias pela alínea e) do artigo 30.º Na fixação do montante a transferir ter-se-á sempre em conta o tempo de permanência na colónia, a situação social e de vencimentos ou lucros que presumivelmente poderia auferir, nunca devendo aquela transferência exceder £ 1.000 ou o seu equivalente em divisas estrangeiras.

Art. 37.º Aos funcionários que se ausentarem da colónia por motivo legal, poderá ser autorizada a transferência de uma quantia até o limite de 20 por cento dos vencimentos que perceberam durante o último período de permanência na colónia. Estas transferências são incluídas na alínea e), do artigo 30.º

Art. 38.º Nenhum serviço público, civil ou militar, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, nenhum corpo ou corporação administrativa, instituição de piedade, assistência ou beneficência que, por qualquer motivo, perceba subsidio ou benefício do Estado, poderá negociar ou celebrar contratos de que possam resultar pagamentos em moeda exterior ou contrair encargos liquidáveis no exterior, quaisquer que sejam os motivos que o justifiquem, sem autorização expressa do governador geral, ainda que tenha verba inscrita no respectivo orçamento e se mostrem cumpridas todas as outras formalidades exigidas pela lei.

Art. 39.º O Banco Nacional Ultramarino é autorizado a cobrar um prémio de transferência não superior a 2 por cento.

Art. 40.º É permitido aos bancos autorizados a funcionar em Moçambique receber depósitos em ouro ou moeda estrangeira, restituindo-os na própria colónia na espécie em que forem efectuados ou em escudos ao câmbio oficial do dia se o depositário nisso convier.

Art. 41.º Para instalação de explorações agrícolas e industriais ou desenvolvimento das existentes, é permitido aos bancos autorizados a abertura de créditos em moeda estrangeira, utilizáveis em escudos e a liquidar pelo beneficiário na divisa em que forem abertos mediante prévia autorização do inspector bancário.

Da recusa do inspector bancário cabe recurso para o governador geral.

§ único. Para fins comerciais não poderão ser abertos créditos dos previstos neste artigo.

Art. 42.º Os bancos autorizados a funcionar na colónia são obrigados a fornecer ao inspector bancário todas as indicações e informações que este solicitar, sob pena de, além de lhes ser retirada autorização para exercerem o seu comércio, pagarem uma multa de 500.000\$.

§ único. Igualmente deverão fornecer ao inspector bancário as informações por ele pedidas para o bom desempenho das suas funções, todas as autoridades e repartições públicas da colónia e, em especial, às autoridades aduaneiras.

Art. 43.º Todas as multas previstas no presente decreto serão aplicadas pelo inspector bancário segundo o processo referido no artigo 8.º, §§ 3.º e 10.º; todas as infracções ao disposto neste decreto para as quais não esteja especificada a respectiva sanção serão punidas com multa até 50.000\$.

Art. 44.º O governador geral de Moçambique publicará as providências regulamentares necessárias à boa execução do presente decreto com força de lei, sujeitando-se à aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 45.º É autorizado o governo geral de Moçambique a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até a quantia de 40:000.000\$, destinado a constituir um Fundo de Mobilização das cambiais entregues ao Fundo Cambial.

§ 1.º Este empréstimo estará reembolsado no prazo de dois anos, devendo a primeira prestação ser paga seis meses depois de assinado o contrato.

§ 2.º Se a colónia não efectuar, nas datas fixadas, o pagamento de qualquer das prestações previstas, o Ministério das Colónias ordenará ao Banco Nacional Ultramarino que, com quaisquer fundos pertencentes ao governo da colónia, sem exceptuar os que tiverem dado entrada no Fundo Cambial, efectue o pagamento referido, ordem que o Banco Nacional Ultramarino cumprirá.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 21:155

Concessão de terrenos para criação de gados em Angola

1 — Necessidades de grandes reformas legislativas em Angola.

Nem sempre o legislador soube encontrar em Angola a justa medida de conciliação entre os interesses do Estado e os dos particulares.

As empresas privadas, ao tentarem aumentar a sua área de trabalho, frequentes vezes tinham de constatar que os organismos do Estado as tratavam quasi como inimigas públicas. O Estado que, para defesa dos seus interesses, assumia essa rígida atitude, atacava-se assim afinal a si próprio — já porque muitas das iniciativas que, de boa fé, o vinham procurar, fugiam desanimadas, já porque o funcionamento de um regime de dificuldades, incompatível com a marcha normal dos negócios, criava na vida pública, pela própria fatalidade das cousas, possibilidades de corrupção que cumpria evitar. É uma política que afasta com facilidade os bons.

Se, na verdade, Angola pudesse agora escolher entre inúmeras actividades que, sobre o seu solo, como sobre uma nova terra prometida, se quisessem lançar, talvez que se justificasse a orientação de só consentir na instalação de empresas novas depois de satisfeitas grandes exigências; mas, numa época de crise como a presente, isso não acontece. Nem os capitais acodem com facilidade às colónias, nem as iniciativas, desencorajadas pelos frequentes insucessos dos difíceis dias que atravessamos, se fixam nelas com simpatia.

Temos por isso de tomar por um rumo novo — abastendo na espessa floresta legislativa de Angola tudo o que contribua para levantar obstáculos inúteis diante da iniciativa e da actividade dos particulares, — que são ainda as maiores forças construtivas com que podemos contar.

Impõe-se uma obra de simplificação e de clareza do direito. Sem ela não poderá avançar a colonização portuguesa. Enquanto o meio económico se não modificar profundamente, muito difícil senão impossível será atrair a Angola massas importantes de capitais e de colonos. A obra legislativa tem de inspirar-se nas condições próprias da colónia. Aos que chegam de novo deve oferecer-se, enquanto não possam ter ajudas de ordem técnica e financeira, ao menos a clareza da lei, a rapidez dos métodos de definição dos direitos dos particulares, a garantia da longa permanência do direito existente no momento da instalação de cada empresa, a simplicidade das relações com os organismos públicos.

É este o espírito com que deve legislar-se em Angola em matéria económica e o primeiro passo a dar para a abertura de uma nova era na colonização.

A confusão e complexidade legislativa têm aspectos salientes em matéria de concessões de terrenos e de exploração de florestas. A interpretação das disposições reguladoras dessas matérias frequentemente desafia as melhores vontades; a sua aplicação desanima muitas e leais iniciativas. Pela sobreposição de diplomas e de normas que, em numerosos casos, se contradizem ou opõem, chegaram as cousas a termos que gravemente prejudicam a entrada de novos capitais na colónia, tornando incerto o futuro dos que já ali se aventuraram a procurar emprego e remuneração. São evidentes os prejuízos que deste estado de cousas resultam para a economia e até para as finanças de Angola — contra os quais debalde os interessados têm reclamado. A esses protestos em muitos casos é justo reconhecer razão e necessário opor um remédio pronto.

2—Importância do problema pecuário para o futuro de Angola.

Tem Angola uma riqueza em gado bovino que, segundo a avaliação das autoridades pecuárias, excede 2.000:000 de cabeças, espalhadas por toda a colónia ao sul do paralelo oitavo, mas atingindo as suas maiores concentrações no Huambo, Cuanhama, Bibala, Quilengues, Ganguelas, Duque de Bragança e Pungo-Andongo. É uma cifra enorme quando considerada em relação à riqueza actual de Angola, mas pequena quando atendermos às suas vastas possibilidades ou a compararmos com a de

alguns países vizinhos. A África do Sul, por exemplo, que em 1905 tinha 3.500:000 bovinos, em 1928 tinha 10.478:000 (não compreendendo os *native reserves* nem o gado das cidades). Este salto dá a nota dos inúmeros horizontes económicos que a pecuária pode oferecer a Angola se receber as convenientes protecções e direcções — já que a dedicação e o saber dos técnicos não lhe faltam.

Na posse de europeus calcula-se que não haverá mais de 70:000 cabeças; na Delegação de Sanidade Pecuária de Nova Lisboa diz-se, num relatório recentemente publicado, que, em 70:000 bovinos, os europeus possuíam 19:400. É relativamente pouco. Na Rodésia do Sul — para citarmos um caso alheio — há cinco anos tinham os europeus cerca de 960:000 cabeças e os indígonas 1.370:000; dez anos antes os europeus tinham 532:000 e os indígonas 551:632. A proporção é bem diferente da que se nos apresenta em Angola.

E a verdade é que, nesta nossa grande colónia, não tem aumentado sensivelmente, nos últimos anos, nem o número dos exploradores de gado nem a importância dos capitais empregados na indústria — apesar da obra, apagada e lenta, mas fecunda, realizada pelos serviços veterinários da colónia, depois de 1921, e do grande esforço feito no sentido do desenvolvimento pecuário durante o governo do coronel Sr. Vicente Ferreira.

Verifica-se que os criadores de gado inscritos na Direcção dos Serviços Pecuários de Angola apenas atingem a cifra de 74. É pouco se tivermos em atenção a grande área da província e as suas possibilidades. Desse, 39 têm registo anterior a 1927, e de então para cá inscreveram-se, dos existentes, 35; são 7 por ano, no período, já largo, de um lustro. Isto mostra que, apesar das imensas possibilidades de trabalho e de lucro que oferece, das aptidões que o meio natural apresenta, a indústria não avança rapidamente. Porque não ocorrem mais fartos capitais a esse emprego?

Todo o sul de Angola, pode dizer-se em resumo, tem o seu futuro ligado aos progressos da pecuária. Escreveram técnicos autorizados que muitas regiões só na criação de gado poderão ser aproveitadas durante largos anos. Das populações angolanas uma grande parte tem na pastorícia o seu melhor emprego, porque para elle a chama uma forte vocação natural: há vastas regiões onde todos são pastores ou criadores de gados. A vida dos povos organizou-se muitas vezes sobre essa base — como acontece por exemplo com os indígonas de Mossamedes, cuja existência errante e acidentada o Dr. Carlos Carneiro fixou recentemente num relatório cheio de interesse: «em busca sempre dos melhores pastos e da precisa água que tantas vezes escasseia, deslocam-se, permanentemente, estes povos, com a preocupação única de garantir ao seu gado a boa alimentação e a farta ração de água, esquecendo-se, inteiramente, do seu conforto físico, do natural comodismo do negro de outras terras...».

E se, economicamente, os bovinos constituem uma das mais sólidas partes da riqueza angolana, politicamente tanto sob o aspecto da atracção e fixação de colonos brancos, como sob o da captação dos negros, são um elemento de evidente força. A exploração da indústria da criação do gado bovino pode ser o alicerce em que assente toda a colonização portuguesa.

Mas, para que isso possa acontecer, é necessário que a lei proteja a instalação de explorações. Se as exigências do legislador forem de tal ordem que o trabalho seja de facto impossível a qualquer empresa, por grandes que sejam as solicitações do meio natural e intensas as esperanças de ganho, ninguém acorrerá ao seu chamamento.

Vejamos o que a esse respeito acontece: talvez que na dureza da lei esteja, ao menos em parte, o segredo da indiferença que ficou assinalada.

3 — A lei actual em matéria de concessão de terrenos para criação de gados.

Se deitarmos os olhos para as disposições que regem a matéria, verificamos que a lei regula a actividade dos concessionários dentro das seguintes principais condições:

1.^a Que a área máxima a conceder por arrendamento (abrangendo criação de gados) não vá além de 150:000 hectares, divididos em lotes separados não superiores a 50:000 hectares e distantes uns dos outros pelo menos 15 quilómetros (artigo 6.^o do decreto n.^o 360 do Alto Comissário, de 12 de Setembro de 1923);

2.^a Que o arrendatário:

a) Contrate em Portugal a maioria do pessoal europeu necessário para a exploração da sua indústria, pessoal que deve ser constituído por famílias, a que terá de distribuir áreas não inferiores a 100 hectares para formarem pequenas fazendas agrícolas: o número de famílias assim contratadas tem de ser cinco por cada período de cinco anos e por cada área de 50:000 hectares (decreto n.^o 50, de 18 de Agosto de 1921, do Alto Comissário de Angola, artigo 3.^o, n.^o 5.^o);

b) Tenha, no prazo máximo de quinze anos, dentro da concessão, um mínimo de 3:000 cabeças de gado bovino seleccionado, por cada 50:000 hectares; a elevar esse número a 5:000 cabeças no prazo de quinze anos seguintes; a 7:000 no terceiro período; e a aumentar a manada à razão de 1:500 cabeças em cada um dos períodos de quinze 15 anos (idem, n.^o 6.^o);

c) Tenha, nos mesmos quinze anos, rebanhos de gado porcino e outro seleccionado em número não inferior a 3:000 cabeças por cada 50:000 hectares concedidos, elevando esse número pela forma indicada no número anterior (idem, n.^o 7.^o);

d) A cultivar, com culturas permanentes de qualquer espécie, incluindo árvores frutíferas, nos primeiros quinze anos, pelo menos 3 por cento da área total concedida (4:500 hectares por 150:000 arrendados); a aumentar essa cultura de igual percentagem no segundo e terceiro período e de 2 por cento em cada um dos três últimos períodos (idem, n.^o 10.^o).

Como se vê, quem se proponha estabelecer na colónia, nas grandes extensões desocupadas do Moxico ou do Bié, uma indústria de criação de gado bovino, por exemplo, terá, simultaneamente com a montagem, administração e desenvolvimento da sua actividade, de se ocupar, correndo todos os riscos e vencendo todas as dificuldades, da instalação das famílias de colonos brancos — que hoje cumprem o contrato que as fez entrar em Angola e amanhã se esquecem dele, voltando à metrópole ou deslocando-se para outro ponto da colónia —, da criação e exploração de espécies animais que porventura não lhe interessem o suficiente para a ela se dedicarem, da cultura permanente de áreas extensas, cultura que bem pode representar um enorme peso morto na indústria principal.

Chega se a ter a impressão, em face das regras que ficam, de que o legislador considerou de pequena importância a actividade empregada na criação de gados, pois para tantos fins diferentes pretendeu desviar os capitais e energias dos concessionários. Ora, de facto, o que tem de proteger-se é essa actividade, sacrificando se tudo o mais como acessório — na certeza de que, se aquela triunfar, se recolherão frutos que fartamente compensam o que se deixou de lado.

É claro que, se tudo o que o legislador pediu pudesse entrar nos domínios de prática, seria óptimo: ao lado das grandes manadas de bovinos cresceriam milhares de cabeças de gado miúdo, famílias novas instalar-se-iam, largas áreas entrariam em cultura. Era quasi o pro-

blema da colonização resolvido. Mas a esta risonha visão opõe a realidade uma barreira forte: é que a simples consideração das vantagens e inconvenientes da instalação de uma empresa que queira entregar-se à criação de gado bovino mostra que os encargos que a lei, logo de entrada, lhe impõe são tais, que ficaria duvidoso o êxito do empreendimento.

Ninguém ousaria tentá-lo — pelo menos com a intenção de observar inteira e lealmente as condições estabelecidas.

De modo que as obrigações a que o legislador, na intenção de fazer prosperar a colónia, quis sujeitar as iniciativas, que pelas promessas da natureza viessem atraídas, transformaram-se num obstáculo que poucas ousam remover. O óptimo desejado transformou-se, ao contacto com a realidade, num «quasi impossível».

Ora a verdade é que o futuro da exportação de gado em Angola depende, em parte considerável, do impulso que, com a ajuda dos serviços veterinários centrais e locais, as grandes empresas lhe derem. Nas condições económicas actuais a indústria pecuária é negócio a que quasi só grandes empresas podem dedicar-se: exige uma sólida armadura de capital.

As obrigações que, em troca, o Estado toma para si não parecem de grande vulto ao lado destas — pois que o concessionário, embora receba de facto grandes áreas de terrenos e já hoje, em certas zonas, importantes facilidades de comunicações, tem de arrostar ainda, praticamente, com todos os riscos de primeiro ocupante, sendo ele, na verdade, o pioneiro que vai abrir o caminho a muitas actividades. O Estado compromete-se essencialmente:

1.^o A manter o concessionário dentro de um regime de impostos e taxas que seja aquele a que estão sujeitos todos os criadores europeus de gado, na colónia;

2.^o A não dar qualquer exclusivo de preparação de carnes;

3.^o A não permitir que, dentro da área concedida, circule ou transite gado alheio sem a competente guia passada pelos serviços veterinários;

4.^o A aforar ao concessionário as superfícies que este cultivar de modo permanente, as que forem irrigadas por virtude de trabalhos de hidráulica agrícola por ele executados e ainda áreas iguais às irrigadas ou cultivadas;

5.^o A aforar às famílias portuguesas contratadas pelo concessionário os lotes de terreno que este lhes distribuir;

6.^o A pagar 50 por cento do custo das passagens dessas famílias.

Embora afirmando-se, como é de justiça, que o decreto n.^o 50 representou um progresso sensível sobre a legislação anterior, tem de dizer-se que, de facto, das obrigações referidas, as três últimas não respeitam à indústria da criação de gados; a que indica sob o n.^o 3.^o tem o aspecto de policia geral, bem difficil, hoje ainda, de cumprir; e que as duas primeiras são garantias, decerto importantes mas talvez restritas em relação ao que é necessário e possível conceder para que a pecuária angolana chame a si as actividades e capitais que merece. O Estado deve fazer, neste sentido, um esforço maior.

Bem andou o legislador de 1921 criando um regime especial de concessão de terras para a criação de gados. É idea que deve manter-se, por favorecer singularmente o progresso pecuário, se for convenientemente posta em prática. Nas concessões de terreno para o exercício das indústrias pecuárias tem o legislador em vista fins bem definidos, dentro das circunstâncias próprias do meio em que as disposições devem ser applicadas. A adopção de um regime especial é por isso de aconselhar. Mas temos de o estabelecer cuidadosamente, fazendo com que ele se adapte de facto a Angola, não excedendo as possibilidades reais do desenvolvimento e progresso da

colónia — para que se não mostre ineficaz ou se revele contraproducente.

Temos por isso de ver com atenção os principais problemas que esse estabelecimento levanta — depois de caracterizarmos o meio económico pecuário de Angola.

4 — Idea geral do meio económico pecuário de Angola.

Para legislar nesta matéria temos de atender às condições especiais de cada região. Não poderemos, para territórios abertos desde já, em toda a sua plenitude, aos esforços da colonização dos europeus, editar normas rigorosamente iguais às que devem reger a ocupação económica noutras zonas. A imensa extensão de Angola justamente demanda estas distinções.

O Sr. Dr. Correia de Matos, num excelente relatório sobre a indústria pecuária em Angola (1923) — elaborado para o «Fomento Geral de Angola» —, divide a colónia em quatro zonas pecuárias, depois de haver relacionado as suas condições mesológicas naturais e económicas:

1.º *Zona agrícola-pecuária*: «compreende toda a região montanhosa da provincia, excepção feita das áreas que as glossinas habitam e a orla de oeste da região planáltica que forma as terras mais elevadas dos planaltos de Malange, Benguela e Huila, inteiramente adequadas à colonização europeia».

2.º *Zona pecuário-agrícola*: «compreende as formações graníticas do interior da provincia na região planáltica»; «podem ser classificadas neste grupo as regiões que estabelecem a transição das zonas mais altas de Angola para as terras arenosas do interior».

3.º *Zona pecuária*: «compreende a parte arenosa das regiões do litoral e do interior»;

4.º *Zona imprópria para a cultura animal*: «compreende regiões que por absoluta falta de água não podem revestir de momento nem um carácter agrícola-pecuário nem um carácter exclusivamente pecuário»; «também compreendidas nesta zona estão regiões hoje impróprias para a criação de gado, pelas glossinas que as infestam».

A primeira zona, pela natureza do solo, relativa benignidade do clima, humidade natural, facilidades de irrigação, abundância da população e de centros europeus, deve ser reservada à agricultura; abrange, na carta de Angola, uma superfície limitada, mas de excepcional importância. O terreno não se desenvolve nela em grandes planícies, faltam os pastos rasos e extensos, nas herbagens espontâneas não predominam as leguminosas, a vegetação é com frequência arbustifera e arbórea. A pecuária deve por isso aqui acompanhar a agricultura, desenvolvendo-se na medida em que as culturas se desenvolvam também. Diz o Dr. Correia de Matos, resumindo as suas observações sobre esta região: «a necessidade, sob o ponto de vista económico, de considerar a exploração pecuária aliada à exploração agrícola, já porque esta tem aqui o seu melhor lugar, já porque aquela não encontra isoladamente meio bastante adequado, leva à necessidade de proporcionar aos animais arraçoamento complementar durante todo o ano, de melhorar as herbagens nativas pela cultura dos terrenos, de corrigir estes por adubos químicos, de levantar estábulos confortáveis para os animais, recintos vedados onde estes sejam apascentados por vezes e medidas profiláticas contra as doenças que hoje os dizimam». «O gado bovino para o desempenho de funções de engorda não se compadece de todos estes factores reunidos». «A criação de bovidos de leite é pois aquela que melhores condições encontrará nesta zona de Angola e a que ali deve ser efectuada, acompanhando o desenvolvimento gradual da exploração da terra pela agricultura, de preferência a qualquer outra criação de gado para o desempenho de funções zootécnicas».

Na segunda das zonas consideradas, o solo é em regra de natureza granítica, mal drenado, pouco fértil, os cursos de água irregulares mas amplos, o clima quente e seco com mudanças bruscas de temperatura e estiagens violentas: mas os pastos naturais são, para algumas espécies, de apreciável qualidade; a terra desenrola-se em planícies imensas e o cultivo de certas áreas pode fornecer forragens que auxiliem a alimentação do gado no tempo seco.

A agricultura não encontra por agora, nesta zona, um campo preparado e fácil: no futuro decerto será invadida pelas culturas mais variadas. Mas, por agora, é a região onde, em maior número, se acolhe o gado indígena em regime de pastos livres. A densidade de bovinos atinge aqui ainda os mais fortes algarismos da colónia — embora certamente inferiores aos de outro tempo.

O meio parece, por tudo isto, singularmente propício à criação de gados — apesar de na falta de regularidade dos cursos de água se encontrar uma contrariedade séria, que os indígenas procuram remediar com a abertura de cacimbas. Da resolução do problema da água depende a boa solução da questão pecuária nesta zona. É possível encontrá-la mais ou menos por toda a parte, como certos indícios parecem indicar e a experiência de muitos colonos em certo modo confirma? Então, na quadra seca, não será talvez impossível abeberar os animais sem recurso aos *sandwell*. O milho dá-se, por todos os campos; e a sua cultura pode fornecer ótimo arraçoamento na quadra seca e na época de preparação dos gados para a venda. Nesta zona o gado de engorda deve ser o principal objectivo e a cultura da terra o factor subsidiário do seu melhoramento.

Na terceira zona o terreno, estendendo-se também por vastas planícies, é arenoso, a água armazena-se debaixo do solo; o clima é seco, com grandes e bruscas mudanças de temperatura, noites muito frias; nas herbagens predominam as gramíneas — que, em muitos casos, são excessivamente fibrosas. O milho quasi desapareceu das culturas, onde predomina agora o massango e a massambala. Os pastos oferecem grandes possibilidades; nos pontos onde o seu livre crescimento permite ao capim transformar-se em caníço, o dente e o piso dos gados transformá-los-ão sensivelmente, dando no futuro herbagens de boa engorda. «Com terrenos arenosos que pouco se prestam à cultura, as criações de gado bovino nesta zona pecuária dependem dos recursos naturais desta. Não se pode dizer que esses recursos naturais sejam exíguos se encararmos a questão pecuária sob o ponto de vista da criação de castas de gado indígena. De facto, a região faculta mais recursos que nenhuma outra e isso é bem sabido de toda a gente que tem passado por Angola e que alguma vez ouviu falar de gado». (Dr. Correia de Matos — Relatório citado, dact. p. 110). «... Recomendamos a instalação ali de criações de gado, embora entendamos que o futuro que está reservado a tais explorações se apresenta com menores indicações de prosperidade que no caso da zona 2.ª». (Idem, p. 111).

Vê-se assim que, duma maneira geral, todo o território de Angola — excepção feita das terras onde a água falta em absoluto e das que a glossina *Palpalis* ou a glossina *Morsitans* habitam — tem condições para a exploração da indústria pecuária. Simplesmente nota-se que, olhadas as cousas pelo seu lado de politica económica, duas grandes divisões são realmente de considerar: aquela em que, desde já, a pecuária deve dominar todas as actividades, dando-se-lhe campo aberto, e aquela em que à agricultura se deve deixar o primeiro lugar, reservando-se à pecuária um papel complementar ou de acompanhamento. Neste segundo caso está a zona que antes se considerou inicialmente (zona agrícola-pecuária), no primeiro as duas restantes. Não há razão

para que entre a zona pecuário-agrícola e pecuária se estabeleça, sob o aspecto que agora consideramos, qualquer distinção: em ambas haverá que dar as mesmas facilidades para se atingirem objectivos idênticos. Ambas oferecem um campo praticamente ilimitado à actividade de quem as procurar: e, em certo modo, pelos deslocamentos que a criação dos gados tem de importar, ao menos por agora, pode dizer-se que uma completa a outra.

Tem de atender-se a esta distinção fundamental para, com uma boa orientação da política pecuária de Angola, fazermos da criação de gados uma das bases essenciais da nossa colonização.

5—Os objectivos a atingir

Dentro do meio que, em linhas gerais, ficou descrito, fixemo-nos precisamente nos objectivos que devem nortear a acção administrativa—porque eles têm de modelar as regras da lei—sacrificando-se como secundário tudo o que não contribuir directamente para a sua efectivação e não deva, por motivos mais altos, ou fazê-los esquecer ou diminuir a sua importância.

Queremos dar um forte impulso ao desenvolvimento da riqueza pecuária de Angola facilitando a instalação de empresas que explorem a indústria da criação de gados e seus derivados. Noutros diplomas se deverão encarar e proteger todos os mais factores que o legislador possa pôr ao serviço da grande causa da pecuária.

O fim da lei, entendido como ficou indicado, vai dirigir a elaboração das suas normas e deve, no futuro, dominar a sua interpretação—como é de boa mas nem sempre seguida hermenêutica.

Houve um tempo—que ainda não vai longe—em que a cobiça dos demarcadores caiu avidamente sobre os terrenos de Angola. Toda a gente se pretendia reservar direitos sobre grandes superfícies. Em 1920, por exemplo, no enclave de Cabinda havia 180:000 hectares concedidos definitivamente e 160:000 provisoriamente—numa área total de 681:000. Nesse ano foram pedidas na colónia 4:887 licenças para escolha e demarcação provisória de terrenos. Somariam as concessões, se todos os requerimentos fôsem coroados de êxito, cerca de 200:000 quilómetros quadrados. A melhor parte das terras de Angola, a mais rica, ficaria assim decerto nas mãos de particulares.

¿Mas toda esta ânsia de apropriação de terrenos visava efectivamente ao seu aproveitamento? ¿Tratava-se de facto de um movimento—como nos domínios ingleses a história regista alguns, embora raros—que denunciasse uma forte afluência de gente, de capitais, de iniciativas, para a agricultura, fonte de toda a prosperidade? Não. Tudo o que se passou depois mostra que, na verdade, de baixo das aparências, nenhum real valor se escondia. Os que pediam concessões de terrenos não estavam preparados para os aproveitar, por falta de capitais, de organização, de elementos técnicos. Não pensavam, de resto, na sua grande massa, em directamente os aplicar a qualquer indústria. Não se visava uma angariação de elementos de trabalho—mas, sobretudo, uma especulação—que as circunstâncias especiais do meio singularmente favoreciam. A maior parte da gente pedia concessões para fazer dos direitos que delas resultassem um simples objecto de negócio. O optimismo reinante dava a muitos, dos que desconheciam o abismo que sob a vida da colónia se ia cavando, a esperança de uma tal procura de terras no futuro que os lugares ocupados, pelo mero facto de o estarem, haveriam de valer um preço compensador. Em vez de cair sobre títulos ou mercadorias, a especulação procurava terras. Os resultados, individualmente considerados, não foram brilhantes: colectivamente também não foram de vulto. Concessões

pedidas com este espírito, se com êle fôsem mantidas, poderiam mais tarde constituir impecilho grave ao efectivo aproveitamento das terras: não foram porque o tempo varreu muitas esperanças, desfez muitos projectos.

E agora quem se propuser resolver com seriedade o problema das concessões deverá ter em conta o duro ensinamento destes factos.

Êles nos fazem concluir que tudo nessa matéria deve essencialmente ser condicionado pela possibilidade do aproveitamento das terras: está aqui o nó central da questão. As áreas a conceder proporcionar-se-ão sempre aos recursos dos pretendentes.

¿O que pode ganhar a colectividade com a concessão de superfícies enormes a indivíduos ou empresas que, por não terem os meios precisos para o seu aproveitamento, apenas se servirão dos seus direitos para, num dia mais ou menos próximo, os transferirem para outras mãos? ¿O que interessa fazer concessões a quem não pense sequer nos meios de as aproveitar?

O que o legislador tem em vista ao consentir na concessão—seja qual fôr a forma jurídica que esta revista—é o efectivo aproveitamento da terra. Dêste ponto inicial deve partir a construção da lei—para que dela resultem efeitos importantes.

Enriquecidos, como estamos já, com a experiência dos últimos anos, parece que o ponto em que fundamentalmente temos de assentar é este: não conceder terras senão a quem se mostre possuidor dos elementos de capital e de organização precisos para empreender a sua exploração, tendo em conta as exigências da indústria a exercer.

Com a espécie dos gados que se propõe criar, o número de cabeças de que dispõe ou pretente dispor, as condições da região onde deseja exercer a sua indústria, o fim comercial desta, assim devem variar, em cada caso, as somas de capital a exigir ao concessionário. A administração, tendo em vista a extensão pedida, a região, a indústria a instalar, deve verificar a existência de um capital mínimo necessário para a instalação inicial (ou os elementos de trabalho correspondentes) e para assegurar a marcha normal da empresa. Entrará sempre nesta apreciação, com larga cota, o bom senso administrativo. Não se devem fazer exigências que vão além daquilo que o meio e as circunstâncias económicas permitem, mas também não deve ficar-se aquém de um mínimo honesto.

A lei não pode fixar também um termo médio. A natureza e possibilidades dos terrenos variam sensivelmente com as regiões. A média, que seria baixa para uns, porventura seria incomportável para outros. Contudo a administração, estudando as terras cuja concessão se pede, deverá, visto que de indústrias de criação de gados se trata, fixar o rebanho inicial total mínimo e o rebanho seleccionado com que razoavelmente o Estado deve exigir que a exploração comece. Boa conta de si têm dado os serviços pecuários angolanos dentro dos magros recursos que os orçamentos lhes atribuem. Pode confiar-se-lhes a delicada função a que se aludiu, na certeza de que usarão dela para benefício da economia angolana.

Sendo assim, no caso especial que nos interessa, o processo deve começar por um requerimento em que o pretendente, depois de expor os meios de trabalho de que dispõe, peça a concessão da área que julgue necessária ao desenvolvimento do seu projecto, aproveitando os elementos de prova relativos à posse do capital preciso para iniciar a exploração.

A administração deve dar todas as facilidades e protecções a quem se mostre estar em condições de trabalho, mas deve reduzir a proporções justas as ambições exageradas. Todas as aventuras se devem evitar.

Uma concessão de terrenos é um acto muito sério da vida colonial, porque empenha o futuro. Deve fazer-se com largo espírito de protecção e benevolência em relação a todos os que se apresentam com a intenção e as possibilidades precisas para se entregarem à exploração agrícola. Mas não pode servir a ninguém para agenciar lucros com a simples transmissão dos direitos adquiridos.

Nestes termos o exame dos meios de acção de que dispõe quem declarar querer dedicar-se à exploração da terra é o acto fundamental do processo de concessão. Averiguado que possui os recursos precisos para começar os trabalhos que a indústria exige, dentro do mínimo fixado por lei, a administração deve pôr-se liberalmente ao seu serviço, dando todas as possíveis facilidades, acelerando a marcha das formalidades, não se detendo diante de pequenas deficiências ou dificuldades; a terra espera quem explore as suas riquezas e não há que perder tempo com cousas de pequeno alcance.

Mas, fixemo-nos bem neste ponto, há também que evitar que alguém, tendo por base a protecção do Estado, meta ombros a empresas que, de uma maneira evidente, não pode levar a bom termo.

A necessidade, a cada pretendente imposta, de expor sumariamente à administração pública os elementos de acção com que conta, marcando a sua proporção com o pedido que lhe dirige, implicará um exame de consciência para todos os que ambicionam entrar na posse de vastas terras por concessão. Não sabemos se, desta maneira, será possível prevenir muitos dos desastres que têm feito o descrédito das empresas coloniais, evitando que sossobrem, ao fim de anos de lutas por vezes heróicas com contrariedades de toda a ordem, empreendimentos que, desde o primeiro dia, estavam condenados à ruína, por terem surgido sem os meios de acção necessários. A causa das colónias é profundamente atingida com falências assim — que afastam capitais, desanimam iniciativas e lançam os germes da desconfiança que, nos grandes meios financeiros, embaraçam todas as grandes ambições de desenvolvimento ultramarino. Preferível é caminhar devagar, mas com segurança; só devemos permitir que tentem a sorte empresas que, à nascença, apresentem condições de viabilidade que pareçam proporcionadas aos objectivos propostos. São já de si muito grandes os riscos normais dos empreendimentos novos. Mesmo em países de crédito fácil e ousado é pequena a percentagem das sociedades ou dos indivíduos que conseguem resistir ao que têm de imprevisto os negócios; no período de alguns anos a maior parte fica pelo caminho. Nos meios coloniais esses riscos agravam-se singularmente porque a hostilidade da natureza é mais activa e menos resistente a armadura económica geral. ¿Para que deixar perder trabalho, capitais, energia construtiva, em empreendimentos sem consistência real?

Pode-se evidentemente objectar, contra este modo de ver as cousas, com o poder da audácia individual, das qualidades de luta de indivíduos que, por vezes, partindo de quasi nada, conseguem fazer muito — criando riqueza, organizando, curvando vontades diante do poder quasi soberano da sua energia, do seu poder criador.

O argumento tem, evidentemente, um certo valor. Está a nossa África cheia de exemplos dessas viris actividades e ousadias. Mas não queremos negar-lhes elementos do trabalho e de desenvolvimento: o que se deseja é que as concessões que a administração faça se proporcionem em todos os momentos às possibilidades de cada um.

Esta é a doutrina: que não se comprometam inutilmente terras, cedendo-as a quem não tenha recursos para as explorar; que as concessões sejam seguidas de uma entrada em trabalho e que não fiquem inertes no

simples domínio dos direitos — na expectativa de um dia serem transferidos de um para outro particular.

Nestes termos o bom sistema parece ser na verdade o que se defendem: a administração, em face dos recursos que o interessado prova, examina e fixa as suas necessidades de terras; orientada pelo mínimo de exigências fixado na lei, proporciona aqueles a estas, garantindo a cada um aquilo de que precisa, sem parcimónia que agrave legítimas ambições — mas sem exageros que, prejudicando porventura a instalação de empresas novas, se repercute na própria vida da colónia. E seria muito de deixar que tudo se fizesse com um critério prático, reduzindo-se todos os formalismos ao mínimo compatível com as necessidades da fiscalização.

Já hoje se não pode dizer que, quando alguém pede a concessão de uma certa extensão de terras, sujeitando-se às despesas e incómodos que a concessão importa, é porque não só tenciona tratá-la, como dispõe para isso de recursos efectivos ou pelo menos da esperança de os obter: de outro modo ¿como iria sujeitar-se a todas as complicadas exigências da burocracia? Mostraram-nos os acontecimentos que os pedidos para a escolha e demarcação de terrenos só por excepção eram provocados pelo desejo de empregar neles energias e capitais: o facto é que os requerentes se sujeitam a todas as formalidades que a administração impõe, apenas na intenção de se reservarem a possibilidade de virem a fazer um negócio com os direitos que a concessão lhes der.

Conhecido este facto o legislador tem de tomar um rumo novo.

6 — Áreas de concessão

Nestes termos, ¿não deverá fixar-se um limite às concessões? ¿Deve a extensão destas depender apenas da decisão dos órgãos administrativos, fundada na consideração dos capitais de que os requerentes se mostrem possuidores — ou deve essa faculdade de decisão sofrer restricções resultantes da aplicação de outros princípios?

Seria perigoso deixar à administração a possibilidade de dispor ilimitadamente, em favor da mesma entidade, da superfície da colónia ou de a distribuir por algumas empresas possuidoras de largos capitais. O interesse nacional aconselha que se não vá tam longe como isso. Poderia trazer aborrecidas complicações deixar que alguns grandes potentados financeiros se instalassem na colónia, praticamente com o direito de ali desenvolverem a sua actividade, sem que a lei em vigor lhes levantasse uma fronteira que, desde o primeiro dia, todos conhecessem perfeitamente.

A propria orientação que nos cumpre imprimir à colonização exige uma limitação geral: de outro modo o Poder Central perderia a direcção, que lhe cumpre manter cerradamente nas mãos, da ocupação das terras e do aproveitamento do solo. Cada região de Angola tem as suas exigências próprias: deve ser tratada em atenção a elas, moldando-se a lei às circunstâncias. Não podemos por exemplo dar concessões no planalto de Benguela com a largueza com que as podemos oferecer nas terras vizinhas do Cunene.

O princípio geral a que antes nos referimos deve sofrer, deste modo, uma primeira limitação que as necessidades da política geral da colónia impõem e que está entre as boas tradições da administração colonial portuguesa.

Em 1901, Teixeira de Sousa, que, com profundeza, estudou muitos dos problemas coloniais portugueses, tentando resolvê-los com o sentido de um verdadeiro homem de Estado, declarou que «os ensinamentos colhidos nos últimos anos de experiência deviam formar no nosso espírito a convicção de que as largas concessões eram mais próprias para jogatinas de bolsa do que para valorizarem os terrenos concedidos: daí o limite de 50:000 hectares imposto ao Poder Executivo para fazer

concessões, e esse nas províncias de Angola e Moçambique».

Este limite é efectivamente o que se encontra no artigo 24.º da carta de lei de 9 de Maio de 1901 (artigo 17.º do regulamento de 2 de Setembro); mas o legislador tinha então especialmente em vista as vastas áreas concedidas às Companhias do Moçambique, Zambézia, Niassa e Mossâmedes, num total de 70.716:592 hectares, que se podiam dizer então quasi totalmente improdutivas.

Os mesmos 50:000 hectares se encontravam ainda no artigo 41.º do decreto 5:847-C, de 31 de Maio de 1919. Mais tarde porém, no decreto do Alto Comissário n.º 50, de 18 de Agosto de 1921 (artigo 2.º), as possibilidades de concessões foram elevadas a 250:000 hectares, embora, posteriormente, pelo decreto n.º 360, de 12 de Setembro de 1923 (artigo 6.º), tenham baixado para 150:000.

Aproximam-se estes diplomas mais do que os anteriores das necessidades reais da colonização em certas zonas de Angola. Mas em que se teria fundado ao certo o legislador de 1921 e de 1923 para fixar, nos termos referidos, a superfície máxima das concessões?

Já se escreveu que, em Angola, não se poderiam destinar mais de 10.000:000 de hectares a concessões de terras a empresas — concessões em que se deveria ser parcimonioso, tendo em conta as possibilidades da mão de obra — deixando-se 80.000:000 de hectares para aproveitamento pelos indígenas. Parecerá excessiva esta última cifra e diminuta a primeira se tivermos em conta a baixa densidade da população negra, o seu pequeno crescimento demográfico e a fraqueza do seu poder de acção. O problema não poderá resolver-se dentro de uma fronteira tam rígida: os governadores das colónias, tendo em conta as necessidades das populações indígenas e os interesses gerais da economia de Angola, deverão regular as concessões passo a passo, salvaguardando decerto, com rigor, os direitos dos nativos — mas protegendo a entrada e a instalação de capitais novos — a quo está afinal preso todo o futuro da colonização branca.

Dentro daquele critério poucas dezenas de grandes concessões absorveriam a área da colónia livre para a colonização branca.

Por outro lado, tratando-se de concessões para a criação de gados, as possibilidades de alimentação dadas pelos pastos dominam em certo modo este aspecto do problema.

Já vimos escrito em relatório particular que, de um modo geral, se podia dizer que, em Angola, no estado actual dos pastos, eram necessários, na grande maioria do território, 10 hectares para o sustento de cada cabeça de gado bovino. Sendo assim, os 150:000 hectares referidos dariam apenas o sustento a um rebanho de 15:000 cabeças — o que, de facto, não forneceria uma base larga de trabalho a qualquer empresa que se propusesse, por exemplo, a exportação em grande escala, se lhe fôsse possível atingi-la.

Será assim? Não creio que possamos facilmente chegar a uma conclusão que nos permita fixar uma cifra média. E que pudéssemos, a verdade é que as possibilidades oscilam enormemente de região para região; no fim, essa cifra pouco significaria. Na região de Quilengues parece averiguado que em prados naturais se alimentam 300:000 cabeças bovinas numa área de 10:200 quilómetros quadrados, ou sejam 300 bovídeos por 100 hectares. Nesta região 5:000 hectares sustentariam as 15:000 cabeças a que, segundo o cálculo anterior, eram necessárias 150:000. Mas, zona de mau clima, «a criação de gado terá de ser ou de iniciativa indígena ou de iniciativa de grandes empresas capitalistas com soma de empregados brancos em sistema de muito bom pagamento, que compense os anos de vida que se sacrificam e sempre com reduzida demora na região». E para os efei-

tos da indústria, conceder aqui 5:000 hectares não seria comparativamente o mesmo que conceder, noutros pontos, os 150:000 da lei actual?

Tom de notar-se, para resolver o problema, que a criação de gados pode, em Angola, segundo as regiões, revestir ou um aspecto intensivo ou uma forma extensiva. A primeira modalidade é sobretudo possível, desde já, por exemplo, em terras do planalto de Benguela; a outra sobretudo nas terras mais ao sul.

a) *Concessões nas zonas dos planaltos.* — Já vimos que nas terras mais altas dos planaltos de Malange, Benguela e Huíla a agricultura deve ter o lugar principal. Aos pastos naturais têm de juntar-se pastos artificialmente obtidos, indo-se até, segundo o que escreveram práticos dignos de confiança, ao recurso à ensilhagem. Não será talvez possível criar aí grandes massas de animais que, nas mãos do mesmo proprietário, se encontram perto do Cunene — embora não pareça impossível somar um considerável número de cabeças disperso por muitas explorações.

Não há dúvida de que, na região mencionada, o meio indica desde já a aplicação de formas de política económica diferentes das que na restante parte do território de Angola têm de ser adoptadas.

Estamos, nas terras altas de que falamos, numa zona francamente aberta à colonização branca, à fixação de casais numerosos, à multiplicação de pequenos centros de consumo. A fórmula de política pecuária a seguir deve ser aqui a da constituição de núcleos pequenos mas numerosos, orientados talvez mais no sentido do aproveitamento do leite, do que no de engorda.

Dentro de uma lei que, como esta, se propõe tratar de concessões de terras para criação de gados tudo se deve moldar pelo princípio agora referido: assim se criará talvez o meio acolhedor em que a colonização portuguesa, ajudada técnica e financeiramente, possa desenvolver-se e prosperar.

As propriedades não deverão ser, pelo que ficou dito, de grande área; tem de estabelecer-se um regime de concessões que só com dificuldade permita a constituição de vastas explorações, partindo do dado de experiência de que, nos planaltos referidos, parece aconselhado conter as extensões médias das explorações nas voltas de 150 hectares. Seriam estes os casais ideais — garantindo a honrada mediania das famílias que os habitassem e o aproveitamento sucessivo dos recursos do solo.

Nestes termos é de singelo bom senso marcar um limite baixo às concessões, nestas terras de planalto. O campo em que as grandes explorações amplamente se possam desenvolver encontrar-se-á noutros pontos do território angolano. As exigências da colonização opõem-lhe aqui um forte obstáculo. Que limite adoptar então?

Temos interesse em considerar a possibilidade do estabelecimento de empresas que, pelos seus recursos, constituam centros de ensino e propaganda dos bons processos de trabalho. Temos interesse em multiplicar os casais que aproveitem da lição que, sob os seus olhos, vão pondo os serviços técnicos do Estado e as empresas consideradas. As primeiras não poderão ocupar áreas vastas — o que significa que a sua actividade deve revestir sempre um aspecto intensivo; os segundos, se não forem inteligentemente ajudados, protectoramente acompanhados, não prosperarão nem em quantidade nem em resultados.

E estará indicada, para bem se resolver este problema, uma activa intervenção do Estado? Seguindo um caminho diferente, e deve impor-se às grandes empresas a obrigação de, depois de desbravado o terreno, oferecerem a colonos portugueses possibilidades de instalação pela fragmentação das explorações?

Parece que a adopção de uma determinada forma de concessões — embora por processos diferentes deva ser

ajudada — pode dar a base precisa para que a pecuária seja um bom auxiliar da nossa colonização.

A instabilidade da administração pública, a incerteza dos seus resultados, o elevado custo da sua organização, não deixam, ao menos imediatamente, que esperemos grande coisa do Estado: será preciso ainda percorrer um longo e áspero caminho antes de atingirmos o ponto em que a sua decidida intervenção possa fazer-se com utilidade manifesta.

Seria já mais interessante tentar as realizações que as grandes companhias oferecem — para não desprezarmos nenhum factor do progresso da colónia, embora nessa intervenção não depósitossemos também uma confiança sem limites. Mas é bom reservar o futuro.

Teríamos aqui, por tudo o que antes ficou dito, de conciliar três exigências diversas: a da proporção entre as reais possibilidades financeiras das empresas e as necessidades dos terrenos cuja concessão é pedida, a de não entregar às mesmas mãos superfícies muito vastas nos planaltos e de dar às empresas que queiram assumir a obrigação de facilitar a instalação de pequenas propriedades fontes de lucro que as compensem dos encargos assumidos, e a que, de outro modo, se não sujeitarão decerto. Como resolver o problema? Parece que se conseguiria a conciliação com uma certa justiça estabelecendo que, nos planaltos considerados, as concessões não poderiam ir além de 1:500 hectares (ou seja dez vezes a área que consideramos como tipo) — excepto quando, por cada grupo de 1:500 hectares concedido a mais, os concessionários se obriguem, dentro de um prazo de três anos, a instalar, numa fazenda com a área de 150 hectares, a família de um empregado seu, de nacionalidade portuguesa, já conhecedor das culturas do planalto, do tratamento dos gados e do aproveitamento do leite, alugando-lhe as alfaias agrícolas necessárias, dando-lhe um número justo de cabeças de cabeças de gado de bom tipo, facilitando-lhe reprodutores e sementes de bom rendimento. Nunca se faria, é claro, uma concessão nova antes de se provar que a anteriormente feita estava aproveitada em termos razoáveis e que o pretendente dispunha dos recursos precisos para os trabalhos que tivesse de iniciar. Em qualquer caso um mesmo concessionário nunca deveria poder dispor nas zonas dos planaltos de mais de 15:000 hectares.

É evidente que estas condições são onerosas para uma exploração que se instale de novo. Mas condições mais fáceis se darão noutras zonas — onde se encarem tipos de colonização diferentes. Para se não fazer obra que contrarie a realidade temos de atender às circunstâncias e exigências próprias de cada região.

Não convém que, na zona considerada, se instalem, com grande fachada, empresas mal providas de capital. Ia a dizer mesmo que, quando o não tiverem, é preferível que se não instalem. De experiências pouco animadoras está Angola cheia. No fim de algum tempo ou morrem à míngua, deixando um desolador rasto de desânimo e desconfiança, ou caem sobre o Estado — que já hoje tem de realizar um esforço enorme a sustentar organizações mal lançadas, gastas, e nem sempre com grandes esperanças de futuro. Preferível seria talvez que este esforço se despendesse para manter e amparar forças novas e activas de colonização. O crédito foge das empresas africanas porque estas sossobram com frequência — e por motivos muitas vezes mais ligados às deficiências da sua constituição e administração do que aos objectivos que se haviam proposto ou aos riscos naturais do meio.

b) *Concessões fora das zonas dos planaltos.* — Nas regiões que o Dr. Correia de Matos classifica de «pecuária» e «pecuário-agrícola», outros princípios devem guiar o legislador. Aí a pecuária deve considerar-se a força preparatória da agricultura (sobretudo nas terras de tipo pecuário-agrícola) e da colonização.

Precisamos, em certo modo, que ela vá à frente das actividades agrícolas, preparando-lhes meio mais favorável do que o de agora. Não devemos, nestas regiões, ser avaros de terras, desde que a administração verifique que a empresa que as pretende dispõe realmente dos recursos bastantes para as aproveitar; na medida em que esse aproveitamento se mostre feito, novas terras devem ser concedidas, em termos justos. O que é essencial é que, como antes se disse, não se efectuem alargamentos de concessões sem que, por esse lado, os pretendentes mostrem que tiraram já das áreas concedidas o proveito a que, razoavelmente, dentro das condições da região, podiam aspirar; por outro lado que se mostrem providos dos capitais suficientes para encetarem a exploração de novas zonas.

Compreende-se que na idea de que a lei permite a concessão ilimitada de terrenos se veja um perigo grave para o exercício da soberania portuguesa, que tem de ser sempre devidamente acautelada. Uma empresa que dispusesse do apoio de qualquer das grandes organizações financeiras do mundo, desde que se dispusesse a tomar conta da melhor parte do território de Angola, poderia praticamente fazê-lo, se nesta fórmula ficássemos, criando-se, em relação ao governo da Nação, uma espécie de suserania económica, quando não política. É necessário evitar este perigo.

Mas temos também de ver que, se não dermos grandes possibilidades e facilidades de acção nesta matéria, com os riscos que actualmente a actividade pecuária implica ainda, nenhuma atracção de capitais exerceremos — deixando improdutivas riquezas que temos obrigação de desenvolver e que, de facto, não é possível, por muito tempo, nas actuais condições do mundo, deixar ao abandono.

Ora se supusermos — e esta hipótese não parece exagerada — que, nas condições médias dos pastos, das águas e dos riscos médios gerais da criação, são precisos 100 hectares para sustentarem 12 cabeças de gado bovino, teremos que 300:000 hectares sustentarão, no estado presente das cousas, 36:000. Melhorando, pela continuação dos trabalhos, os pastos e as próprias condições do gado — sustentarão muito mais. Já esta área dá possibilidades médias de sustentação a um grande rebanho e de florescimento a uma vastíssima indústria. Fixar-nos-emos por isso neste limite máximo.

Mas, pergunta-se: ¿Devem as autoridades da colónia ter a faculdade de, por uma só vez, fazerem essa enorme concessão a uma só entidade?

De modo nenhum. Os termos do problema não mudaram. Quere o legislador evitar à indústria pecuária todos os possíveis entraves — mas exige que as empresas que se lhe dedicam sejam, dentro delas, elementos activos. Reduzirá ao mínimo os obstáculos que possam opôr-se ao desenvolvimento das empresas pecuárias — para que estas procedam a um intenso aproveitamento do meio. Só para este fim lhes dá as concessões: o sistema jurídico destas será dominado por essa idea.

Deste modo parece aconselhável que as concessões avancem por parcelas até ao limite considerado: cada uma dessas parcelas não poderá ser superior a 30:000 hectares. Se, inicialmente, a empresa dispuser do número de cabeças e dos outros elementos de trabalho precisos para encetar os seus negócios em mais larga escala, poder-lhe-ão ser dados, simultaneamente, dois talhões de 30:000 hectares. Depois, só poderão ser-lhe concedidos novos talhões na medida em que as duas condições essenciais atrás referidas se mostrem realizadas.

7 — Obrigações dos concessionários

Já antes ficaram indicadas de uma maneira geral as obrigações a que os concessionários deviam satisfazer

na zona das terras mais altas dos planaltos. Não haverá que acrescentar mais palavras ao que então ficou dito, no que respeita às suas obrigações especiais.

Mas agora devemos falar de obrigações gerais.

O decreto n.º 50 tinha em vista fazer das empresas criadoras de gado, directamente, agentes de colonização e agricultores. Não diremos que fôsse má a ideia: diremos simplesmente que cria às empresas condições insustentáveis de vida; diremos que a lei não entrou nos factos.

Parece que a boa razão manda que às empresas se exija que prossigam ininterruptamente no exercício da sua actividade, mas sem lhes opormos entraves que estejam fora do campo da disciplina desta. As vantagens que tiverem de produzir virão naturalmente por si e na medida em que, na verdade, se puderem produzir, sem as forçarmos — e sobretudo sem tirarmos as empresas do rumo que a si próprias se propuseram.

Isto deve levar-nos a concluir que a lei só deve fixar obrigações que se refiram ao exercício da actividade pecuária: sairá desta somente quando a defesa da economia da colónia ou da soberania portuguesa o determinem. A questão pode assim pôr-se em termos relativamente simples.

Temos de considerar, antes de mais, as obrigações que resultam da demarcação; essas seriam:

a) A de demarcar os terrenos, em lotes não superiores a 30:000 hectares, nas regiões que lhe forem fixadas no diploma de concessão;

b) A de fazer a demarcação, juntamente com o levantamento perimetral rigoroso, no prazo máximo de três anos, contado da data do diploma da concessão.

Não há nestas regras, em relação à lei actual, senão duas pequenas inovações: a do alargamento para três anos do prazo em que a demarcação deve ser efectuada e a do modo de contagem d'este prazo — que passa a ser feita desde a data do diploma da concessão e não desde a do arrendamento.

Na ordem política, para defesa dos interesses gerais da colonização nacional, não deve exigir-se às empresas senão que contratem entre indivíduos de nacionalidade portuguesa a maioria do seu pessoal. Não lhes vamos pedir que contratem em Portugal, nem que o contratem todo entre portugueses — não só porque convém que as empresas possam recorrer aos serviços tanto de técnicos como de práticos estrangeiros, mas também porque o contrato de empregados na metrópole, representa uma despesa muito elevada e de utilidade discutível desde que, em Angola, haja portugueses dispostos a entrar no caminho desta actividade. Se deixarem lugares livres, outros virão da metrópole ocupá-los; se estiverem desempregados, é de evidente vantagem dar-lhes trabalho antes de chamar mais gente da Europa.

Além disso razões de política indígena recomendam que se ponham os nativos em absoluta segurança no que respeita às possibilidades de intervenção na sua vida, por parte destes concessionários — que não são autoridades e que devem ser obrigados ao mais rigoroso respeito por todos os direitos da população negra. Por isso — e muito bem — no decreto n.º 50 se lhes impunha que respeitassem «em absoluto as propriedades, culturas e ocupação dos indígenas que existirem dentro das áreas concedidas, conservando as suas servidões e considerando-os como agricultores, junto dos quais somente as autoridades terão intervenção».

Por fim, deve expressamente exigir-se às sociedades estrangeiras que em território angolano venham dedicar-se à pecuária a declaração expressa de que em tudo se sujeitam às leis, tribunais e autoridades portuguesas, renunciando nas questões com o Estado português a qualquer fóro ou modo de processo judiciário que não

seja o estabelecido pelas leis portuguesas para os nacionais.

Este ponto tem uma certa importância, dado que empresas estrangeiras podem vir ocupar na colónia, com a sua actividade, grandes zonas de terrenos, convindo que, em tudo, estejam sujeitas às leis, tribunais e forma de processo judiciário estabelecido pela nossa legislação, sem mais direitos nem protecções do que os dos nacionais.

É porém na ordem técnica que especialmente devemos fixar as nossas atenções, no que respeita às exigências que têm de fazer-se aos concessionários. Um natural desejo de rigor é aqui limitado pelo facto de não ser possível, senão com o caminhar do tempo, impôr uma severa disciplina pecuária. A esse respeito temos de nos contentar com a obrigação já contida, de resto, para as empresas estrangeiras, no compromisso geral da obediência às leis portuguesas antes referido da observância dos regulamentos de polícia pecuária que estiverem ou vierem a estar em vigor, cumprindo-os e ajudando as autoridades pecuárias a fazê-los cumprir.

Depois disto resta-nos, dentro da orientação afirmada antes, exigir que o aproveitamento das concessões se faça em termos intensos, e no sentido do gradual melhoramento do meio pecuário colonial.

O legislador de 1921 impôs, nesta matéria, três ordens de obrigações: a que se referia ao aumento gradual do número das cabeças de gado bovino seleccionado, a que estabelecia o aumento dos rebanhos de gado muito seleccionado e a que respeitava à manutenção de reprodutores de raça. Juntavam-se a estas obrigações a proibição do emprego de reprodutores indígenas sem autorização expressa das autoridades veterinárias e o direito de trocar, com intervenção dos organismos administrativos e aprovação dos serviços pecuários, os gados de qualquer espécie possuídos pelos indígenas, por igual número de cabeças seleccionadas.

Quanto aos bovinos, o legislador fixou a obrigação do concessionário apenas em relação ao gado seleccionado: exigiu que, no prazo máximo de quinze anos, dentro da concessão, houvesse um mínimo de 3:000 cabeças seleccionadas; que, nos quinze anos seguintes, esse número se elevasse a 5:000 e a 7:000 em igual período seguinte, aumentando depois a sua exigência na razão de 1:500 cabeças por cada espaço de quinze anos, até ao fim do prazo de concessão.

Creio que não convém adoptar assim um critério geral.

Temos que distinguir as zonas em que se dá a concessão. Nos planaltos não podem impôr-se condições iguais às que é justo decretar para as regiões em que a pecuária está ainda destinada a ser, durante muito tempo, a actividade principal. Naquelas é mais fácil manter touros escolhidos de raça pura e mais fácil também — relativamente ao que acontece noutros pontos — melhorar os animais que, em curto prazo, modifiquem o aspecto e o rendimento das criações.

Aí, logo desde o início, deve tentar-se um grande esforço no sentido do estabelecimento de raças puras — apesar de muitos entenderem que não é da adaptação destas que deve esperar-se o verdadeiro melhoramento pecuário da colónia, mas sim da «obtenção de meios sangues, quer resultantes do primeiro cruzamento da raça pura com a raça indígena, quer provenientes do cruzamento entre si dos primeiros meios sangues».

Aqui as obrigações que está indicado estipular aos concessionários respeitam essencialmente à elevação do número dos bovinos seleccionados, à ensilhagem, ao aproveitamento de dadas raças da concessão em culturas que interessam à pecuária, à vedação, das concessões, ao alojamento dos gados e à sanidade destes.

Todas estas obrigações estão, como se vê, dentro do

que o progresso da indústria exige. Não vai a lei fixá-las rigorosamente. Deixa ao bom julgamento dos serviços pecuários o propô-las ao governo geral, que as fixará em portaria — cuja modificação ficará assim dependente da marcha das circunstâncias próprias da colônia.

Na zona propriamente pecuária há necessidade de se adoptar um critério geral, a fixar na lei. Mas, no estado actual das cousas, não parece fácil ir além de obrigações que respeitem:

- 1) A defesa das epizootias pela vacinação do gado;
- 2) Ao gradual aumento do número de cabeças seleccionadas;
- 3) Ao emprêgo dos reprodutores de raça;
- 4) A entrega de reprodutores ao Estado.

Quanto ao primeiro ponto, devem as autoridades pecuárias ser severas. Não pode consentir que uma empresa, que dispõe de uma concessão com a superfície de 30:000 hectares, e portanto dos capitais necessários para o exercício da actividade que uma tam larga extensão implica — inicie a sua exploração sem montar um serviço de combate a epizootias.

Este serviço deve considerar-se abrangido nas despesas do primeiro estabelecimento. Deve, quando muito, estar montado e a funcionar ao fim de um ano — contado da data do diploma de concessão. Os serviços pecuários fixarão, dentro de limites justos, as condições de ordem técnica a que essa instalação deve obedecer e o desenvolvimento com que deve acompanhar o progresso dos rebanhos.

Quanto ao segundo ponto devemos dizer, que não encontrámos elementos que permitissem fixar um critério seguro para traduzirmos em números o que deva considerar-se razoável, quanto ao aumento da quantidade de cabeças seleccionadas a exigir, dentro de períodos definidos, a um concessionário.

Parece que, partindo do rebanho seleccionado, inicialmente exigido, devemos impor apenas a conservação das cabeças que resultarem do seu desenvolvimento normal, em bases que não sejam exageradas — supondo, por exemplo, o que parece modesto, uma natalidade de 65 por cento e uma mortalidade de 10 por cento nas crias e de 6 por cento nos adultos — até ao sétimo ano. Fixa-se este prazo por se entender que, realmente, corresponde ao período crítico da empresa, àquele em que não é fácil encontrar compensação para um capital aplicado, e em que, pela própria marcha das cousas, necessário é immobilizar novas e importantes quantias.

Nos três anos seguintes deve já, considerando-se uma marcha normal da exploração, esperar-se um certo rendimento e, sobre o valor da manada primitiva, um acréscimo enorme — mais de 100 por cento. Nestes termos pode exigir-se à empresa que, no fim do décimo ano, além das cabeças resultantes do desenvolvimento do rebanho inicial, instale na concessão um novo rebanho de raças puras composto de tantas cabeças quantas aquelas com que se havia estabelecido.

No décimo quinto ano, mesmo em condições inferiores às normais, deve o capital inicial estar completamente amortizado; não é demais exigir que, nesse momento, um terceiro rebanho de raças puras seja instalado na concessão. E como no quarto lustro da exploração os rendimentos devem ter crescido, ano a ano, em proporções enormes, aumentando também, em grandes saltos, o valor das manadas, não parece desproporcionado exigir a introdução de um quarto rebanho nas mesmas condições.

Além deste período não devem fazer-se mais exigências. O período de espera estaria vencido e seriam vastíssimas então as perspectivas de uma empresa pecuária que conseguisse chegar, em condições de desenvolvimento normal, ao vigésimo ano. A consolidação dos capitais seria garantida e a remuneração verdadeiramente magnífica. Além do vigésimo ano só por razões de polícia sa-

nitária deveriam as autoridades pecuárias intervir na vida das empresas — porque um grande futuro lhes estaria assegurado, dentro das razoáveis previsões humanas.

Este processo parece mais justo e harmónico com as necessidades da pecuária da colônia do que o adoptado pela legislação anterior. Procura moldar-se sobre o que parece ser a marcha normal das empresas, não as fixando dentro de limites rígidos — mas procurando não as deixar cair para baixo da linha do seu razoável desenvolvimento.

Há ainda que fixar, como obrigação das empresas ligadas à concessão, o emprêgo de reprodutores de boa raça. Os reprodutores indígenas devem ser afastados das explorações com carácter europeu — salvo, é claro, quando os serviços indígenas nisso não virem inconveniente.

A esta obrigação deve ligar-se uma outra que, em certo modo, a complete, concorrendo para resolver o problema, que é decerto um dos mais importantes da colônia, da introdução de melhoradores estranhos. Aos concessionários tem de impor-se a obrigação de fornecer aos serviços pecuários da colônia um certo número de reprodutores dentro de períodos certos. O encargo não parece desproporcionado em relação ao que o Estado, por esta lei, oferece de vantagens.

Estipular-se-ia assim que, por cada 6:000 hectares concedidos, o beneficiário forneceria ao Estado um reprodutor bovino de boa raça e do sexo que os serviços pecuários, pelo órgão competente, indicassem, nas datas seguintes:

- a) No prazo de um ano contado da data do diploma de concessão;
- b) No décimo, décimo quinto e vigésimo anos da exploração, contados da mesma data;
- c) De dez em dez anos, além do vigésimo indicado, até ao fim do prazo de concessão quando esta for por arrendamento.

Os serviços pecuários dariam a estes reprodutores o destino que entendessem mais conveniente — tendo em atenção sobretudo as necessidades dos pequenos criadores e dos criadores indígenas. Em regulamento especial se decidiria o melhor emprêgo destes reprodutores, matéria que é estranha à do presente decreto.

Além destas exigências, que respeitam aos próprios fins das empresas dentro do campo pecuário, não deve ir o legislador. Nada adiantaria de sério com isso. Ao Estado convém que estes empreendimentos encontrem terreno onde facilmente prosperem. Que ganhariamos com multiplicar obrigações que não respeitassem aos próprios fins da empresa? Desviá-las desses fins se procurassem cumprir a lei? Mas então só prejudicaríamos o principal pelo acessório. Não: o esforço do legislador deve exercer-se no sentido de concentrar todas as energias das empresas pecuárias no sentido do seu próprio desenvolvimento. Colhêr-se-ão assim muitas mais vantagens, directas e indirectamente, do que as que resultariam de outra orientação.

Se estas empresas acharem benefício em cultivar terrenos com culturas permanentes, decerto o farão; se o não acharem, que ganhamos nós em as levar a um trabalho que realizarão com o mínimo de dispêndio que puderem e que, por isso, naturalmente, não será bem feito, desviando fundos, atenções e mão de obra para objectivos que não são os seus? A prosperidade destas empresas semeará tanta prosperidade à sua volta que todos os embaraços que as afastarem dos seus fins essenciais têm de ser repellidos por inconvenientes.

Fora do que aí fica, abre-se o campo da polícia ou da disciplina sanitárias — onde as normas devem ser revogáveis conforme as conveniências do momento, hoje mais duramente imposto, amanhã mais benévola olhado,

conforme o mando das circunstâncias. Não pode ligar-se ao próprio destino da concessão.

8 — Obrigações do Estado

Pensando que o contrato de concessão deve, nos termos normais que se prevêem, prolongar a sua duração por uma longa série de anos, ao encarar a questão das obrigações do Estado para com os concessionários, temos de adoptar um critério semelhante àquele a que nos ativemos atrás, ao tratarmos das obrigações destes para com aqueles.

O interesse do Estado, ligado à concessão, é evidente. A concessão foi dada para se atingirem certos objectivos. O concessionário assumiu determinadas obrigações, estabelecidas com esse fim, realizou despesas porventura elevadas. O Estado tem de dar a lógica contrapartida.

Esta é, em primeiro lugar, a certeza de que, cumpridas as condições estabelecidas, a concessão é inatacável. Só esta segurança pode dar ao concessionário a base de confiança precisa para levantar o edificio da organização de serviços que é indispensável à exploração, para encetar os trabalhos precisos — alguns dos quais só muito tarde poderão ser amortizados —, para empregar esforços e capitais até chegar o dia em que o êxito da empresa assegure um rendimento. ¿Se essa segurança não existir, quem arriscará capitais ou energias num empreendimento sujeito ao risco de uma revogação súbita?

Esta garantia de facto seria insuficiente se o Estado não oferecesse ao concessionário a certeza de poder aplicar e administrar livremente a concessão como se fôsse proprietário dos terrenos sem outras sujeições ou limitações que não sejam as que resultarem das leis gerais e das normas especiais aplicáveis a toda a indústria pecuária, ou a todos os detentores de terrenos. Se não fôsse assim, fácil seria iludir a concessão: ora é indispensável, para atrair capitais à colónia, dar-lhes a certeza de que um regime de excepção lhes não será criado, de que nada virá impedir o progresso das explorações.

Não seriam suficientes estas garantias se não as acompanhássemos de duas outras que as completam — situadas uma na ordem económica, outra na ordem tributária.

Aquela diz respeito à liberdade de colocação e venda dos produtos. Sem atacar de frente os direitos dos concessionários em matéria de produção, podia de facto o Estado pôr restrições à liberdade de comerciar com os produtos obtidos, já impedindo que eles fôsem vendidos no interior ou exportados, já concedendo privilégios que inferiorizassem uns produtos em relação a outros, obstando à concorrência. É indispensável garantir nesta matéria, a cada concessionário, a certeza de que nunca lhe será imposto um regime que, em especial, diminua a sua capacidade de comerciar. O regime da criação de gados e do comércio destes e dos seus produtos terá sempre um carácter geral. Mesmo se, por razões de política económica geral, fôr necessário recorrer a fórmulas de sindicalização de produtores ou de comerciantes, criar tipos, preços, formas de acondicionamento, sempre o Estado agirá de uma forma geral.

Na ordem tributária é necessário adoptar o mesmo modo de proceder: a indústria da criação de gados deverá estar sempre sob o império de leis gerais. Não poderão estabelecer-se impostos ou taxas que apenas atinjam certos concessionários, criando-lhes uma situação de particular gravame.

O pensamento central que presidiu ao estabelecimento das garantias mencionadas foi o de dar a todos os que na indústria da criação de gados arriscassem capitais ou energias a segurança de que as suas condições dentro da concorrência seriam iguais perante o Estado. Assim se lhes estabelecerá uma base de trabalho sólida e duradoura.

9 — Regime jurídico das concessões

¿Devem as concessões, no caso especial que nos interessa, representar uma transferência de propriedade? ¿Serão antes de adoptar a enfiteuse ou arrendamento?

O legislador de 1911 optou pelo regime do arrendamento. Se tivéssemos de considerar este regime de concessão de terras aplicável apenas a grandes empresas, diríamos, sem receio de mal interpretar o justo interesse nacional, que avisadamente tinha procedido. É preciso efectivamente que, no que respeita às grandes concessões de terras, nunca o Estado deixe de ter a possibilidade de, pelo menos em datas certas, intervir para as revogar — se as condições em que foram dadas se não mostrarem efectivamente cumpridas. Assim conciliará os interesses da economia geral com os dos particulares, que não podem estar à mercê de circunstâncias acidentais.

É certo que a experiência colonial mostra que só sociedades abundantemente providas de capitais podem vencer, em escala apreciável, as dificuldades que o sertão africano apresenta: de modo tal que os anos de espera que os empreendimentos reclamam não façam tombar as iniciativas e perder o fruto de trabalhos que naturalmente terão sido difíceis e serão quasi sempre úteis. O princípio, como diz Hardy, é que as grandes concessões não lesam ninguém e favorecem o desenvolvimento geral. Neste domínio podemos ir contudo um pouco mais longe do que isto. Nas tradições de outras colónias está a isenção tributária durante um certo número de anos às empresas que se instalam de novo. Tem este processo sido usado com frequência e parece, de facto, dever enfileirar entre os que o legislador português deve adoptar, na idea de proteger eficazmente a instalação e progresso das empresas pecuárias.

Assim, isentam-se do pagamento de quaisquer impostos directos que incidam sobre o capital empregado na exploração, ou sobre o rendimento desta, todas as empresas que entrarem na posse de terrenos para criação de gados, nos termos do presente decreto, durante o período de sete anos que se seguirem à data do diploma de concessão.

Mas, por disporem de grandes capitais, têm possibilidades de colocação e de lucro para muita gente: facilmente evitam o cumprimento exacto das obrigações a que os seus contratos as sujeitam. Há por isso que conservá-las sempre sob uma vigilância aturada e sob a possibilidade de uma rescisão que, pondo em perigo a própria concessão, as mantenha dentro das fronteiras traçadas pelo contrato.

O regime do arrendamento — renovável sempre que as obrigações estabelecidas se mostrarem observadas, rescindível se, em termos justos, o contrário se provar — satisfaz as exigências de um equilíbrio necessário.

Há que ter em conta também as pequenas empresas, que podem desempenhar uma função útil, se, com inteligência, o Estado as ajudar, técnica e materialmente. Os inconvenientes apontados não se observam aqui.

Falar de facilidades para o não cumprimento das obrigações contratuais, seria exagero.

O regime de arrendamento pesaria injustamente sobre elas: faltar-lhes-ia o maior incentivo que os indivíduos encontram para produzir e economizar, pois que estariam a consumir esforços sobre um terreno que, no fim de prazos relativamente curtos, lhes poderia ser arrancado.

Contra o que — numa eventualidade que deve ser prevista — possa haver de arbitrário ou de injusto na rescisão das concessões, têm as grandes empresas meios activos de defesa: só em casos realmente sérios os organismos públicos investirão contra elas. Mas as pequenas empresas têm um poder de resistência em regra muito

menor: a rescisão injusta de um contrato representaria quasi sempre um mal sem remédio.

O regime da enfiteuse parece por isso preferível: neste segundo caso dá uma segurança que ao sistema do arrendamento falta.

Tem de entrar-se agora em linha de conta com a necessidade de oferecer às emprêsas de avultado capital um mínimo de segurança, mesmo no caso de rescisão. É preciso garantir-lhes, nesta dura hipótese, um refúgio de onde, na plenitude de um direito, possam liquidar totalmente a sua vida ou iniciar uma actividade nova. Isto nos leva a considerar que o regime do arrendamento só lhes deve ser aplicado além de uma certa extensão de terreno concedido. Assim, mesmo no caso de rescisão do arrendamento, não ficariam sem um ponto de abrigo para as riquezas que tivessem acumulado na colónia: nunca ao País poderá convir o desbarato ou o êxodo destas.

Parece que a uma conclusão assim nos leva a justiça — embora se possam facilmente imaginar casos em que a vantagem seja que as emprêsas fiquem inteiramente à mercê do Estado. Mas o legislador tem de deixar-se guiar pela consideração de interesses gerais, por normas superiores de equidade, que estão por vezes longe do interesse que possa dominar a resolução de hipóteses particulares.

Assim parece que fortes razões concorrem para que o regime da enfiteuse constitua a base da vida das pequenas emprêsas e o mínimo de segurança a que as grandes têm jus. O arrendamento deve adoptar-se para as concessões que excedam uma determinada área. Este regime mixto parece ser, na verdade, o que a justiça e o interesse de Angola aconselham.

Deste modo estabeleceríamos que, nas concessões inferiores a 15:000 hectares, seria adoptado o regime da enfiteuse; para as áreas que, excedendo este limite, ficassem nas mãos de uma mesma entidade, em virtude de uma ou mais concessões, seria adoptado o regime do arrendamento. Tomou-se por base a superfície indicada por ser ela a maior que, nos planaltos, pode ser concedida. Praticamente a enfiteuse seria o regime jurídico das concessões nessas zonas; nas outras o arrendamento predominaria, deixando-se ao beneficiário o direito também de possuir 15:000 hectares por aforamento.

Não deverá, em nenhum caso, adoptar-se o regime da venda. Na verdade, este sistema não está nas nossas tradições ultramarinas senão nas zonas urbanas: desde 1856 que o legislador português o condenou, por razões que ainda hoje são decisivas e que Teixeira de Sousa, no relatório que precedeu a proposta de lei apresentada na Câmara dos Deputados em 12 de Janeiro de 1901 (depois transformada na carta de lei de 9 de Maio de 1901), claramente resumiu: «evitar que o concessionário aplique à compra os capitais necessários para a exploração dos terrenos; não poder o contrato de compra e venda suportar as cláusulas que são indispensáveis para se evitar a desnacionalização da terra e para uma conveniente e regular fiscalização do Estado, quanto aos intuitos que devem dominar a concessão». De facto a venda dos terrenos tiraria das mãos do Estado, praticamente, todas as possibilidades de se exigir o cumprimento das condições relativas ao desenvolvimento pecuário, que são afinal a própria razão de ser das cessões de terras por parte do Estado.

10 — Concessões definitivas e provisórias?

Segundo o artigo 13.º do decreto do Alto Comissário n.º 360, de 12 de Setembro de 1923, todas as concessões por aforamento são dadas a título provisório e sempre destinadas a cultura ou a cultura e criação de gados;

e somente se tornam definitivas se, no prazo de cinco anos, a contar da data do diploma de concessão, o concessionário tiver cultivado a décima parte do terreno concedido; e, nos termos do artigo 14.º do diploma referido, se nesse prazo de cinco anos o concessionário não tiver cultivado a décima parte do terreno concedido, a concessão tornar-se-á definitiva para uma área quintupla da que se encontrar cultivada, revertendo a área restante para a posse do Estado. Bastava portanto que, por assim dizer, a exploração estivesse iniciada seriamente para que a concessão se tornasse definitiva numa área dez vezes superior à cultivada.

A distinção entre concessões provisórias e definitivas não tem talvez razão de ser dentro do regime do presente decreto com força de lei.

Exige-se aqui a satisfação de determinadas condições para a instalação da empresa e para a sua continuação — condições que, todas, como ficou dito, se destinam a assegurar a realização de bem claros objectivos de política pecuária. Muitas delas estão ligadas ao próprio fim que determinou a concessão.

Se não forem cumpridas em termos justos, a concessão não tem razão de ser, pelo menos com a amplitude com que foi dada: deve ser revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Assim a técnica de ordem jurídica cuja adopção se impõe deve permitir não só a constante fiscalização, por parte dos serviços pecuários, do cumprimento da lei e das cláusulas da concessão, mas também a revogação total desta, quando as condições legais em que foi feita se não mostrarem efectivamente preenchidas.

Não há assim que falar em concessão definitiva ou provisória: as concessões são dadas sob certas condições, para determinados fins. ¿São elas cumpridas? A concessão é válida e vai sucessivamente produzindo seus efeitos. ¿Não são cumpridas nos prazos legais? A concessão será revogada sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização, por não ter atingido os objectivos que o legislador tenha em vista.

A distinção entre concessão provisória e concessão definitiva nos termos em que o decreto n.º 360 a fazia, tinha o grave defeito de, cumpridas certas condições, relativas apenas a um pequeno número de anos, dar de facto ao concessionário, em terras porventura muito extensas, direitos iguais aos do proprietário e por períodos larguíssimos, praticamente sem mais exigências de responsabilidades, quanto ao preenchimento dos fins para que a concessão havia sido feita.

Não parece bom regime, ao tratarmos de aproveitar vastas extensões, que devam ser activamente exploradas. Impõe-se a adopção de um sistema de responsabilidades sérias e de sanções fortes.

11 — Fôro e renda

Aos foros devia aplicar-se a lei geral reguladora das concessões por aforamento em Angola. Não há razão para se criar, nesta matéria, um regime especial: e o espírito do presente decreto com força de lei foi o de incluir a parte das concessões que ficar sujeita à disciplina da enfiteuse dentro das normas gerais.

Já assim não sucede com o arrendamento.

Pelo decreto n.º 50 o arrendatário obrigava-se ao pagamento duma renda inicial de 1 centavo por hectare e que devia dobrar sucessivamente, e em relação à anterior, de quinze em quinze anos, por forma a ser de 16 centavos por hectare no último prazo de quinze anos.

Ora, dado o largo prazo por que pode durar a concessão, parece imprudente fixar uma renda na moeda corrente no momento da concessão. Recentes experiências têm mostrado que, por vezes, as tempestades económicas reduzem, em dias, de percentagens enormes o

valor de troca das moedas que mais sólidas parecem: em muitos casos, chegam mesmo a anulá-lo. Sendo assim, parece de elementar prudência adoptar um processo diferente do que foi estabelecido pelo decreto antes mencionado. Poderia, por exemplo, tomar-se o ouro como base de pagamento das rendas. Mas seria processo isento de defeitos e sempre de fácil execução? Nas desvalorizações monetárias o movimento da alta de preços não se faz paralelamente à queda cambial: há, entre um e outro, uma diferença de nível proveniente da menor velocidade, digamos assim, do primeiro nos mercados internos. O pagamento de uma renda em ouro poderia colocar os concessionários, em determinados momentos, em graves dificuldades. Poderia mesmo arrastar uma injustiça, que o Estado deseja evitar, por a desvalorização monetária, em certo momento, poder elevar a importância da renda, quando traduzida nos géneros, que o concessionário produz, muito para além do seu razoável valor.

Sendo assim, parece que a solução justa será a de fixar a importância da renda em géneros, com a faculdade, para o Estado, de optar entre recebê-la nêles ou em dinheiro.

Dêste modo a cada momento a renda estará dentro dos limites das possibilidades da empresa. É de equidade considerar que, devendo os rendimentos desta aumentar naturalmente com o tempo, a renda, partindo de um termo que traduza uma protecção, deve também crescer com os anos.

De considerar é ainda que, sendo desigual o valor dos terrenos, não é justo estipular uma renda que represente uma taxa uniforme por hectare para todo o território da colónia. Assim o legislador limitar-se-á a impor uma renda mínima anual, por hectare, de 4 centavos; os serviços pecuários, tendo na devida atenção as especiais disposições do solo para a criação de gados, fixarão uma taxa mais alta — até ao limite de 30 centavos — se for equitativo. No diploma de concessão indicar-se-á, tendo em conta o valor corrente das mercadorias, a equivalência da renda total, em géneros do consumo geral — animais e produtos da terra, conforme o que, pelo governo geral da colónia, for fixado em portaria.

Nos primeiros dez anos cumpre ao Estado dar à empresa todas as possibilidades de desenvolvimento: por isso a renda inicialmente estabelecida deve manter-se inalterável durante esse período. Passado êle, de dez em dez anos, aumentará de 25 por cento em relação à última quantia paga.

Poderia supor-se um aumento constante da renda até o fim da concessão. Mas quem pode adivinhar o que terá acontecido ou o que será Angola daqui a meio século? Já representa de facto ousadia estabelecer-se a regra que se indicou. Como pretendemos atrair capitais e iniciativas para a colónia, temos de lhes dar garantias — marcando um termo razoável às exigências do Estado, durante um período que permita não só a reconstituição dos capitais iniciais, mas também a aquisição de uma abundante compensação. No quinquagésimo ano de vigor da concessão estas finalidades devem estar atingidas.

No meio da jornada, é por isso justo proceder a uma revisão das rendas, para o seu ajustamento em harmonia com as condições do tempo — não deixando que uma das partes fique lesada até o termo da concessão.

Se o Estado e o concessionário conseguirem entrar de acôrdo, tudo se liquidará em bem. Mas se o Estado fizer exigências que o concessionário não possa aceitar? Só vemos, na verdade, uma solução para o conflito — que não pode deixar de ser previsto desde já. O concessionário não deve ficar numa posição incerta a esse respeito: tem de saber como o desacôrdo será resolvido.

Ora só numa arbitragem feita por um tribunal em que ambas as partes estejam representadas se pode encontrar uma fórmula que, vista de tam longa distância, pareça satisfatória.

12 — Duração das concessões

Anos atrás, a duração de uma concessão que se entendesse por noventa e nove anos não parecia na verdade muito larga: era o tempo geralmente adoptado. No decreto n.º 50 adoptou-se uma solução ligeiramente mais favorável ao Estado: noventa anos. Mas encaras as cousas tendo em atenção a relativa rapidez com que, numa exploração pecuária conduzida com prudência e normal diligência, os gados se multiplicam, amortizando o capital inicial e permitindo a sua multiplicação — além de um elevado rendimento —, este período parece ainda muito longo.

Existem no Ministério das Colónias representações de entidades interessadas na indústria da criação de gados que mostram, por exemplo, que considerando o desenvolvimento de uma manada de 2:000 vacas em condições de trabalho que se consideram más — 60 por cento apenas de fêmeas parideiras, uma mortalidade de 8 por cento nas crias e de 6 por cento nos adultos, uma duração de cinco anos para os touros e de oito anos para as vacas, a introdução anual de 320 vacas de dois anos estranhas à manada, o decréscimo anual e constante de 2 por cento no valor dos animais, a venda como gado castrado dos touros de cinco anos, a parição das vacas ao comêço a efectuar-se no terceiro ano da sua existência — se a empresa quizer amortizar o capital com o rendimento, ao fim de quinze anos aquele está completamente coberto; que no «vigésimo ano, estando o capital fixado em 900 contos, a manada vale realmente 4:041 contos»; «que, querendo a partir do oitavo ano, amortizar em doze anos o capital de 900 contos, o rendimento da manada não só paga essa amortização mas, daí em diante, dá um lucro muito avultado sobre a amortização». Se os cálculos forem feitos em bases mais favoráveis, o rendimento será muito superior, deixando supor uma amortização mais rápida ainda e uma compensação mais alta.

Nestes termos a duração do noventa anos para as concessões parece ser excessiva.

É claro que se não garantirmos aos capitais um largo período de emprêgo com a esperança de uma remuneração que fartamente recompense os trabalhos feitos, os riscos corridos e as energias despendidas e que a África reclama com avidez, ninguém se aventurará a domar o sertão angolano. Mas, supondo que ao fim de vinte anos de esforço a empresa atingiu um ponto de fecunda actividade, com a sua experiência adquirida, a sua organização completa, os seus mercados sólidamente ganhos, dar um período de cinquenta anos para a colheita dos resultados não é ser avaro.

Por isso se fixa, como duração máxima das concessões feitas nos termos da presente lei, na parte sujeita ao regime do arrendamento, um período de setenta anos. Na parte submetida às normas da enfiteuse, regularão as disposições gerais.

*

Assim se pretende criar um regime que, favorecendo a instalação de empresas novas numa actividade tam prometedora como a da criação de gados, dê um impulso forte à economia de Angola, numa direcção em que o mais largo futuro lhe está decerto reservado. Sacrificaram-se pequenos interesses e ambições ao desejo de criar um meio jurídico especialmente acolhedor para os capitais que queiram afoitar-se pela via traçada. Podíamos, evidentemente, fazer exigências muito maiores

às empresas que chegassem de novo, regateando-lhes terras, que são de todos, em troca de condições que tivessem a aparência de uma mais decidida vantagem para o Estado. Alguns serão da opinião de que o legislador não defendeu com suficiente severidade os direitos dêste sobre as áreas desocupadas. Mas as vantagens que para as finanças, para a economia e para a vida social de Angola advirão da simples afluência de empresas que apliquem fortes capitais e iniciativas ao desenvolvimento da riqueza e das possibilidades pecuárias são de tal magnitude que, a tolher a sua acção dentro de regras que as desviem dos seus fins principais, preferível pareceu deixá-las trabalhar livremente, aplicando todos os capitais de que dispuserem e actividades de que forem capazes no conseguimento dos seus verdadeiros objectivos.

Lisboa, 22 de Abril de 1932. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As concessões de terrenos na posse e propriedade do Estado na colónia de Angola a uma mesma entidade, para instalação de indústrias de criação de gados e suas derivadas, serão feitas por enfiteuse até o limite de 15:000 hectares e por arrendamento nas superfícies que o excedam.

§ único. Para o cálculo do limite referido neste artigo serão contadas todas as concessões ou sub-concessões feitas à mesma entidade individual ou colectiva.

Art. 2.º O processo para a demarcação de terrenos de 2.ª classe destinados ao estabelecimento de indústrias de criação de gados, preparação de carnes e outras derivadas começará por um requerimento dirigido ao governador geral de Angola, em que o peticionante indique:

a) A indústria que pretende exercer, a forma por que a deseja exercer, a organização geral que entende dever dar à exploração;

b) Área total a demarcar, local e fim destinado ao exercício da indústria, áreas anteriores de que já usufrue por motivo de concessão ou sub-concessão;

c) Capital inicial de que dispõe, juntando prova da sua existência;

d) Recursos financeiros totais de que dispõe para assegurar a marcha da empresa.

Art. 3.º Em face dos elementos de prova oferecidos pelos peticionantes e depois de haver mandado proceder a um rápido inquérito que convença da existência dos recursos mencionados, o governador geral deferirá os pedidos ou reduzirá as áreas pedidas conforme entenda justo, tendo em vista as possibilidades financeiras dos requerentes.

§ 1.º O despacho do governador geral será dado sobre informações devidamente justificadas dos serviços pecuários e de colonização e terras, que devem propor o deferimento ou indeferimento, total ou parcial, do pedido.

§ 2.º A concessão será feita em diploma do governo geral da colónia, publicado no *Boletim Oficial*.

§ 3.º Tratando-se de empresas estrangeiras, ser-lhes-á exigida, antes da publicação do diploma referido no parágrafo anterior, declaração expressa, aprovada pela assembleia geral ou pelo órgão que, segundo a lei nacional da empresa, para isso fôr competente, de que em tudo se submetem às leis, autoridades e tribunais

portugueses, renunciando, nas suas questões com o Estado, a qualquer fóro ou forma de processo judiciário que não seja o que na lei portuguesa se achar estabelecido para os nacionais.

Art. 4.º Nas terras altas dos planaltos de Malange, Benguela e Huila a nenhum concessionário poderão ser inicialmente concedidos terrenos em área superior a 1:500 hectares. Sempre que se trate de concessão para a exploração da indústria de criação de gados poderão porém, sucessivamente, ser concedidas áreas de 1:500 hectares até um limite de 15:000 hectares, desde que o requerente, mostrando que para isso dispõe de capitais suficientes, se comprometa, por cada concessão nova de 1:500 hectares:

1.º A instalar, com a respectiva família, um empregado seu, português, conhecedor das culturas do planalto, prático no tratamento dos gados e no aproveitamento do leite, numa fazenda situada em ponto próximo de qualquer via de comunicação, com a superfície de 150 hectares, no prazo de três anos, contados da data da concessão;

2.º A alugar a esse empregado, a preço módico, os reprodutores e as alfaias agrícolas julgados necessários pelos serviços oficiais competentes; a dar-lhe dez cabeças de gado de bom tipo e a fornecer-lhe boas sementes.

§ 1.º As concessões de cada talhão novo de 1:500 hectares só se farão desde que se prove que o aproveitamento dos talhões anteriormente concedidos está feito nas condições que razoavelmente se podiam exigir no tempo decorrido e com os capitais disponíveis. Estas condições serão estabelecidas no diploma da concessão.

§ 2.º As condições de instalação de cada uma das famílias a que se refere a presente base serão reguladas no instrumento da concessão, devendo o concessionário apresentar a garantia do seu aproveitamento que a administração julgue necessária.

§ 3.º O governo geral da colónia fixará em portaria as circunstâncias compreendidas na zona a que se refere a presente base.

§ 4.º O governo geral da colónia estabelecerá em portaria as obrigações a que ficam sujeitos os concessionários de terrenos para criação de gados nesta zona, no que respeita ao aumento das cabeças seleccionadas, à ensilagem, à vedação dos terrenos, ao seu cultivo, ao alojamento e sanidade dos gados.

Art. 5.º Fora das zonas consideradas na base anterior poderão as concessões e sub-concessões de terreno para criação de gados feitas a um mesmo indivíduo ou sociedade atingir o máximo de 300:000 hectares. As concessões serão feitas em talhões de 30:000 hectares; inicialmente não poderão ser feitas concessões superiores a dois talhões.

Poderão ser feitas concessões sucessivas de talhões de 30:000 hectares até o limite considerado, descontadas as sub-concessões, desde que o concessionário prove:

1.º Que aproveitou já, nos termos estabelecidos nos respectivos diplomas de concessão, as áreas que anteriormente lhe tiverem sido concedidas;

2.º Que dispõe de recursos precisos para assegurar o razoável aproveitamento dos novos talhões requeridos.

Art. 6.º Os serviços pecuários, tendo em conta os recursos em capital das empresas concessionárias, a área concedida e as possibilidades desta, fixarão o número de cabeças do rebanho total e a composição do rebanho seleccionado com que deve começar a exploração.

Art. 7.º No diploma de concessão serão insertas as condições cujo não cumprimento importa a revogação da concessão.

Art. 8.º Os concessionários de terrenos para criação de gados são especialmente obrigados para com o Estado:

a) A demarcar os terrenos concedidos em lotes

não superiores a 30:000 hectares nas regiões que lhes forem fixadas nos diplomas de concessão;

b) A fazer a demarcação juntamente com um levantamento perimetral rigoroso no prazo máximo de três anos, a contar da data do diploma de concessão;

c) A recrutar entre indivíduos de nacionalidade portuguesa a maioria do seu pessoal;

d) A respeitar em absoluto as propriedades, culturas e ocupação dos indígenas que existirem dentro das áreas concedidas, conservando as suas servidões e considerando-os como agricultores junto dos quais somente as autoridades podem ter intervenção;

e) A cumprir as disposições legais ou regulamentares que, em matéria de polícia pecuária, estiverem ou vierem a estar em vigor, auxiliando as autoridades pecuárias a fazê-las cumprir;

f) A instalar na área que fôr objecto da concessão um serviço de combate às epizootias nas condições julgadas necessárias pelos serviços pecuários e indicadas no diploma da concessão; o serviço deve estar instalado e a funcionar no prazo de um ano, contado da data do diploma da concessão;

g) A desenvolver e aperfeiçoar o serviço indicado na alínea anterior, em harmonia com o progresso da exploração;

h) A conservar dentro da área da concessão um número de cabeças de gado seleccionado de boa raça igual ao que resultasse do desenvolvimento normal do rebanho seleccionado inicialmente instalado na concessão;

i) A instalar de novo na área da concessão, no fim do décimo, do décimo quinto e do vigésimo anos da sua duração, rebanhos de raças puras com composição idêntica ao rebanho seleccionado com que tiverem iniciado a exploração, em harmonia com a obrigação imposta pelo diploma da concessão;

j) A não empregar senão reprodutores de boa raça, excluindo da exploração o emprêgo de reprodutores indígenas, salvo quando tiverem expressa autorização dos serviços pecuários;

k) A fornecer ao Estado um reprodutor bovino de boa raça e do sexo que a Direcção dos Serviços Pecuários indicar, por cada talhão de 6:000 hectares concedidos por arrendamento, nos prazos, contados da data do diploma da concessão, de um, dez, quinze e vinte anos e sucessivamente de dez em dez anos até o fim do prazo do arrendamento.

Art. 9.º Aos concessionários de terrenos para criação de gados, que usufruam os seus direitos em virtude da presente lei, o Estado garante:

1.º A permanência da concessão até o seu termo definitivo, desde que o concessionário cumpra todas as condições a que a concessão ficou sujeita por virtude do diploma de concessão;

2.º A livre administração e aplicação dos terrenos concedidos pelo beneficiário directo da concessão, sem limitações ou sujeições que não resultem de leis gerais ou de disposições aplicáveis a toda a indústria de criação de gado e não sejam aplicáveis em geral aos detentores de terrenos ou aos que exercem a indústria referida;

3.º A livre venda no interior e a exportação dos produtos de indústria dentro do regime geral que as circunstâncias aconselharem;

4.º A aplicação de um regime geral de impostos ou taxas que exclua a obrigação do pagamento de impostos ou taxas que não incidam sobre os concessionários

de terrenos ou empresas de natureza pecuária que estiverem nas mesmas condições;

5.º A isenção de quaisquer impostos que directamente incidam sobre o capital empregado na exploração ou sobre o seu rendimento durante o período de sete anos, contado da data do diploma de concessão.

Art. 10.º Torna revogável a concessão na parte dada por arrendamento, sem que o concessionário tenha direito a indemnização, o não cumprimento de qualquer das condições referidas nas alíneas f), g), h), i), j) e k) do artigo 5.º

Art. 11.º A renda inicial a pagar pelos concessionários de terrenos para a criação de gados nos termos do presente decreto será fixada no diploma de concessão pelo governo geral da colónia, tendo em conta a informação dos serviços pecuários, segundo as possibilidades naturais que para a indústria referida ofereçam os terrenos, não podendo ser inferior a \$03 por hectare nem superior a \$30.

§ 1.º No diploma de concessão estabelecer-se-á a equivalência da renda em três géneros de consumo corrente. Nas datas dos recebimentos da renda pode o Estado optar pelo pagamento em qualquer desses três géneros segundo a equivalência mencionada.

§ 2.º A renda fixada no diploma de concessão será devida durante os primeiros dez anos.

§ 3.º De dez em dez anos a renda aumentará de 25 por cento até o quinquagésimo ano, mantendo-se sempre para o Estado a faculdade referida no § 1.º

§ 4.º No sexagésimo ano o Estado e o concessionário fixarão por mútuo acôrdo a justa renda a pagar até o fim da concessão. Se as partes não chegarem a acôrdo, será a renda fixada por um tribunal arbitral de três membros, em que o concessionário nomeará um.

Art. 12.º Na parte sujeita ao regime de arrendamento a duração máxima das concessões é de setenta anos.

Art. 13.º O governador geral de Angola nomeará uma comissão de três membros para rever a legislação em vigor sobre concessões de terrenos, propondo a sua unificação num só diploma que simplifique, dentro das justas exigências da defesa dos interesses do Estado e da economia de Angola, as formalidades existentes e as relações entre os particulares e os organismos públicos.

§ único. As propostas que a comissão a que se refere o presente artigo tiver por bem fazer serão minuciosamente justificadas em relatório e sujeitas à revisão do Ministro das Colónias.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

